



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

ORDEM DO DIA
65ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022
16/08/2022

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 08110001/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA R, 1011, BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA, CEP: 57073-489, MACEIÓ/AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
2	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 08110002/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE O FECHAMENTO DE BURACOS, NA RUA SANTA ISABEL, 2, BAIRRO JACINTINHO, CEP 57.042-558, MACEIÓ/AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
3	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 08110003/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA PADRE VIEIRA, BAIRRO IPIOCA, CEP 57.039-872, MACEIÓ/AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
4	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 08110004/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA BOTAFOGO, BAIRRO TABULEIRO DOS MARTINS, CEP 57.060-040, MACEIÓ/AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
5	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 08110010/2022	VEREADOR ALEX ANSELMO	SOLICITA AO PODER EXECUTIVO A INSTALAÇÃO DE PONTOS DE ACOMODAÇÃO PARA USUÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS DE MOTOTÁXIS BEM COMO A IMPLANTAÇÃO DA SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL DOS ESPAÇOS DESTINADOS AOS MESMOS DENTRO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	DISCUSSÃO ÚNICA
6	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 08110013/2022	VEREADOR GALBA NETTO	REQUER O ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À PREFEITURA DE MACEIÓ, PARA QUE REUTILIZE A TELA DE PROTEÇÃO OUTRORA RETIRADA DA AV. FERNANDES LIMA, NA LADEIRA PRINCIPAL DE FERNÃO VELHO.	DISCUSSÃO ÚNICA
7	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 08110014/2022	VEREADOR ALDO LOUREIRO	APELO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DA CIDADE DE MACEIÓ, JOÃO HENRIQUE CALDAS, À SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT, ANDRÉ SANTOS COSTA, NO SENTIDO DE REALIZAR A PINTURA DE UMA FAIXA DE PEDESTRE NA RUA JOSÉ DE ALENCAR, 91, FAROL, MAIS PRECISAMENTE DE FRENTE À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MACEIÓ - APAE.	DISCUSSÃO ÚNICA
8	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 08110016/2022	VEREADOR ALDO LOUREIRO	APELO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DA CIDADE DE MACEIÓ, JOÃO HENRIQUE CALDAS, AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE MACEIÓ, LÍVIO LIMA FONTELE FILHO, NO SENTIDO DE PROMOVER A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA IPANEMA, LOCALIZADA NA COMUNIDADE GROTA DO SÃO JORGE, POR TRÁS DO SHOPPING MIRAMAR.	DISCUSSÃO ÚNICA
9	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06130012/2022	VEREADORA GABY RONALSA	INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE CABELO ÀS MULHERES HIPOSSUFICIENTES ECONOMICAMENTE COM ALOPECIA E ÀS EM TRATAMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
10	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 05030001/2022	PODER EXECUTIVO	DISPÕE SOBRE O SERVIÇO MUNICIPAL DE ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB MEDIDA DE PROTEÇÃO, DENOMINADO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA.	PRIMEIRA DISCUSSÃO

11	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 05030002/2022	PODER EXECUTIVO	INSTITUI O PROGRAMA JOVEM APRENDIZ NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
12	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 01250025/2022	VEREADOR LEONARDO DIAS	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE COMENDA AO SR. LUIZ CARLOS MOLION.	PRIMEIRA DISCUSSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 374/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA R, 1011, BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA, CEP: 57073-489, MACEIÓ/AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

Ocorre que, na referida localidade, no período chuvoso se forma em quase toda a sua extensão poças de água das chuvas, podendo proliferar os focos de dengue, dificultando também a vida dos pedestres e até mesmo os condutores de veículos nos desvios dos buracos; como também no período de estiagem, a poluição, muita poeira, com epidemia de alergia, acometendo principalmente crianças e idosos, ocasionando mais um problema de saúde pública.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 12 de julho de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 375/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE O FECHAMENTO DE BURACOS, NA RUA SANTA ISABEL, 2, BAIRRO JACINTINHO, CEP 57.042-558, MACEIÓ/AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que nesta rua há uma constante circulação de pedestre e automóveis, portanto, para segurança de todos, é de suma importância que seja providenciado com urgência, o fechamento deste buraco, pois está causando inúmeros transtornos para pedestres e motoristas. Visando proteger a integridade dos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 12 de julho de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 376/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA PADRE VIEIRA, BAIRRO IPIOCA, CEP 57.039-872, MACEIÓ/AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

Ocorre que, na referida localidade, no período chuvoso se forma em quase toda a sua extensão poças de água das chuvas, podendo proliferar os focos de dengue, dificultando também a vida dos pedestres e até mesmo os condutores de veículos nos desvios dos buracos; como também no período de estiagem, a poluição, muita poeira, com epidemia de alergia, acometendo principalmente crianças e idosos, ocasionando mais um problema de saúde pública.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 12 de julho de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 377/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA BOTAFOGO, BAIRRO TABULEIRO DOS MARTINS, CEP 57.060-040, MACEIÓ/AL

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

Ocorre que, na referida localidade, no período chuvoso se forma em quase toda a sua extensão poças de água das chuvas, podendo proliferar os focos de dengue, dificultando também a vida dos pedestres e até mesmo os condutores de veículos nos desvios dos buracos; como também no período de estiagem, a poluição, muita poeira, com epidemia de alergia, acometendo principalmente crianças e idosos, ocasionando mais um problema de saúde pública.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 12 de julho de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALEX ANSELMO

INDICAÇÃO N.º 003/2022 – GVAL

SOLICITA AO PODER EXECUTIVO A INSTALAÇÃO DE PONTOS DE ACOMODAÇÃO PARA USUÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS DE MOTOTÁXIS BEM COMO A IMPLANTAÇÃO DA SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL DOS ESPAÇOS DESTINADOS AOS MESMOS DENTRO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

URGENTE

O Vereador abaixo assinado, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Casa (art. 216, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió), vem, mui respeitosamente, solicitar a Vossa Excelência a inclusão da presente **INDICAÇÃO PARA APRECIACÃO E VOTAÇÃO EM PLENÁRIO**, para que depois de ouvida e aprovada, que seja enviado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Maceió/AL, João Henrique Caldas, bem como, à Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito –SMTT, na pessoa do Superintendente André Santos Costa **INDICANDO-LHE** que seja realizada com urgência **INSTALAÇÃO DE PONTOS DE ACOMODAÇÃO PARA USUÁRIOS E PRESTADORES DOS SERVIÇOS DE MOTOTÁXIS BEM COMO A IMPLANTAÇÃO DA SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL DOS ESPAÇOS DESTINADOS AOS MOTOTAXISTAS** no Município de Maceió.

JUSTIFICATIVA:

A presente **INDICAÇÃO** justifica-se pela necessidade em atender a demanda por segurança e organização no tráfego dos mototaxistas dentro do Município de Maceió.

Em conformidade com a Lei Municipal nº. 6931/2019 e Decreto 8844/2020, cabe ao Órgão Municipal de Transporte, dentre outros, organizar a prestação do serviço de Mototáxis, assim como autorizar a implantação, transferência ou extinção



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALEX ANSELMO

de pontos de Mototaxistas. Tal organização se dá mediante a implantação da sinalização vertical e horizontal dos referidos pontos, no entanto, embora tendo passado mais de 2 (dois) anos da presente legislação, o Município de Maceió ainda não realizou tal implantação em toda cidade, ocasionando um verdadeiro transtorno tanto para o prestador de serviço de Mototáxis quanto para o usuário, que não consegue identificar onde o serviço está sendo prestado.

A implantação da sinalização INDICADA servirá para reordenar o trânsito e valorizar o serviço de transporte público que fazem parte da política de mobilidade urbana, facilitando assim a vida da população maceioense.

Maceió, 09 de agosto de 2022.

ALEX ANSELMO

Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

INDICAÇÃO Nº 21/2022

REQUER O ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À PREFEITURA DE MACEIÓ, PARA QUE REUTILIZE A TELA DE PROTEÇÃO OUTRORA RETIRADA DA AV. FERNANDES LIMA, NA LADEIRA PRINCIPAL DE FERNÃO VELHO.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requer-se, nos termos do art. 216 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, o encaminhamento de à Prefeitura de Maceió, *para que reutilize a tela de proteção, a qual fora retirada da Av. Fernandes Lima, na ladeira principal de Fernão Velho (Rua Dr. Pontes de Miranda).*

Este Parlamentar tomou conhecimento por meio da população local que a ladeira principal de Fernão Velho (Rua Dr. Pontes de Miranda), que fica paralela a uma ribanceira, tem sido acometida com a colocação de lixos e sujeiras, além de colocar todos os motoristas que ali transitam em perigo, haja vista que não há qualquer proteção que impeça acidentes.

Diante disso, em razão da retirada da tela de proteção da Av. Fernandes Lima e visando, assim, minimizar gastos e reutilizar o que for necessário para proporcionar à população de Maceió segurança e desenvolvimento estrutural, que se faz a presente indicação.

Sem mais para o momento, apresento votos de estima e apreço, ao tempo que me coloco à disposição.

Maceió(AL), 11 de agosto de 2022.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Vereador – MDB



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

ANEXO





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

INDICAÇÃO nº _____ / 2022

Apelo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade de Maceió, João Henrique Caldas, à Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT, André Santos Costa, no sentido de realizar a pintura de uma faixa de pedestre na Rua José de Alencar, 91, Farol, mais precisamente de frente à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maceió – APAE.

O Vereador que esta subscreve, solicita a Egrégia Mesa Diretora que, após tramitação regimental seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade de Maceió, João Henrique Caldas, à Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT, André Santos Costa, no sentido de realizar a pintura de uma faixa de pedestre na Rua José de Alencar, 91, Farol, mais precisamente de frente à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maceió – APAE.

A faixa de pedestre, de frente à APAE se faz necessária devido à grande movimentação e da velocidade que os automóveis transitam naquela área. A ausência da mesma é sentida pelos usuários que dependem de uma condição e caminham com mais vagar, sendo necessário uma sinalização para os mesmos.

Ressalto os apelos feitos pelos moradores e usuários da associação que temem por sua segurança.

Diante da relevância e premência do assunto em questão, solicito aos meus Nobres Pares a aprovação da presente proposição.

Sala da Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 11 de Agosto de 2022.

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

INDICAÇÃO nº _____ / 2022

Apelo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade de Maceió, João Henrique Caldas, ao Secretário Municipal de Infraestrutura de Maceió, Lívio Lima Fontelle Filho, no sentido de promover a Pavimentação Asfáltica da Rua Ipanema, localizada na comunidade Grota do São Jorge, por trás do shopping Miramar.

O Vereador que esta subscreve, solicita a Egrégia Mesa Diretora que, após tramitação regimental seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade de Maceió, João Henrique Caldas, ao Secretário Municipal de Infraestrutura de Maceió, Lívio Lima Fontelle Filho, para que empreendam esforços no sentido de realizar a Pavimentação Asfáltica da Rua Ipanema, localizada na comunidade Grota do São Jorge, por trás do shopping Miramar.

A presente indicação tem por objetivo melhorar a qualidade de vida dos moradores, que sofrem, principalmente, em dias chuvosos.

Ressalto os apelos feitos pelos moradores daquela região que passam por grandes transtornos, com o terreno perigosamente nivelado, especialmente pelas fortes chuvas recentes.

Diante da relevância e premência do assunto em questão, solicito aos meus Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala da Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 11 de Agosto de 2022.

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

Institui a Campanha Municipal de Incentivo à Doação de Cabelo às Mulheres em condição de vulnerabilidade social com Alopecia e às hipossuficientes economicamente em tratamento de Neoplasia Maligna e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica instituída, em Maceió, a Campanha Municipal de Incentivo à Doação de Cabelo às Mulheres em condição de vulnerabilidade social com Alopecia e às hipossuficientes economicamente em tratamento de Neoplasia Maligna.

Parágrafo único. A Campanha de que trata o *caput* será realizada anualmente em Setembro.

Art. 2º Cabe ao Poder Executivo Municipal, por meio de suas secretarias, coordenadorias e demais órgãos, organizar e realizar eventos alusivos à Campanha prevista nesta lei, com o objetivo de sensibilizar e estimular potenciais doadores, mediante a realização de mutirões e disponibilização de postos de coleta.

Parágrafo único. Nos eventos definidos neste Artigo, o Poder Público estimulará a participação de organizações comunitárias, culturais, religiosas e empresariais, dentre outras interessadas.

Art. 3º Todos os cabelos arrecadados serão destinados à confecção gratuita de perucas para pessoas em condição de vulnerabilidade social, vedada qualquer utilização comercial.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 18 de maio de 2022.

GABY RONALSA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

JUSTIFICATIVA

O Projeto em epígrafe institui, em Maceió, a Campanha Municipal de Incentivo à Doação de Cabelo às Mulheres em condição de vulnerabilidade social com Alopecia e às hipossuficientes economicamente em tratamento de Neoplasia Maligna.

A Alopecia é uma condição em que ocorre perda de cabelo ou de pelo em qualquer parte do corpo, porém, o tipo mais comum é a que se manifesta no couro cabeludo, a conhecida calvície, sendo, portanto, um distúrbio causado por uma interrupção no ciclo de crescimento do cabelo, que pode ser transitório ou definitivo, afetando homens e mulheres, existindo diferentes causas possíveis, tipos e graus.

As causas da Alopecia podem ser variadas. No entanto, pode-se citar alguns fatores associados ao desenvolvimento da condição tais como: hereditariedade/genética; hormônios masculinos; traumas na região; má alimentação, que leva à falta de vitaminas; estresse; oleosidade em excesso, relacionada à dermatite seborreica; reação adversa a medicamentos ou certos tratamentos, como a quimioterapia; tratamentos de beleza com produtos químicos que agredem o couro cabeludo; problemas na tireóide, e infecções causadas por fungos ou bactérias, inclusive casos de resistência bacteriana.

Existem alguns tipos de alopecia, quais sejam: Alopecia Androgenética; Alopecia Areata; Alopecia por Tração; Alopecia Cicatricial; Alopecia Frontal Fibrosante e Eflúvio Telógeno.

Cabe considerar que “por mais que a Alopecia Androgenética produza poucos efeitos nocivos fisiologicamente, ainda pode causar consequências psicológicas negativas, como depressão e altos níveis de ansiedade. Por ser uma patologia fisicamente visível e esteticamente disforme, afeta a autoestima de grande parte dos indivíduos acometidos, mas principalmente as mulheres, pelo significado do cabelo na beleza e identidade pessoal¹.”

Desta feita, pessoas que apresentam Alopecia têm fios com uma vida mais curta. Nessa situação, ou os fios caem muito rápido e em grande número, ou mesmo não caindo, o fio afina não permitindo seu crescimento e/ou os folículos “morrem”, impossibilitando nascimento de novos fios, como consequência, o couro cabeludo apresenta falhas no crescimento de seus pelos, deixando a pele muito exposta ou as madeixas mais ralas ou ainda o couro cabelo todo visível.

¹ Vide: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11664/1/21416330.pdf>



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Apenas quem tem alopecia conhece a dor e o desgaste emocional que esse distúrbio causa. Dizem que o cabelo é a moldura do rosto, então quando a mulher se depara com as falhas, com a estrutura rala do cabelo, ou até mesmo sem cabelo há um forte abalo emocional, que muitas vezes leva à depressão e à ansiedade. Precisamos evitar tais situações e cuidar dessas mulheres.

Da mesma forma se entendeu pela extensão à mulher que luta contra neoplasia maligna. Como sabido, o câncer é uma doença crônica que tem como tratamento a cirurgia, a quimioterapia, a radioterapia e a hormonioterapia utilizadas no sentido de curar, aumentar a sobrevida, de melhorar a qualidade de vida e de evitar as recidivas do câncer.

Enfrentar um câncer já exige uma força interior muito grande, contudo, além da doença, grande parte dos pacientes sofre com o efeito colateral mais temido, que é a alopecia. A alopecia induzida por quimioterapia é um efeito adverso comum e angustiante de muitos tipos de quimioterapia, principalmente, para as mulheres, em que esse efeito se inicia após o primeiro ciclo de tratamento. O cabelo pode cair de uma vez só, ou gradativamente. A perda do cabelo, muitas vezes, é uma experiência desafiadora, tanto psicologicamente, como emocionalmente, pois afeta a autoimagem e a qualidade de vida.

Especialistas reconhecem que manter a autoestima é fundamental para aumentar a tolerância ao tratamento, com influência, até mesmo, no resultado terapêutico. Muitas mulheres gostariam de utilizar perucas/próteses/laces durante o tratamento, porém não têm acesso ao acessório, muitas vezes em função de seu alto custo. Ao mesmo tempo, existe cada vez mais gente interessada em doar os cabelos a fim de ajudar pacientes oncológicos, mas não sabem como fazer isso.

O projeto em comento tem como objetivo devolver a sensação de controle de suas vidas, e, nesse aspecto, a aparência pode ter papel fundamental no tratamento das pacientes e na vida de todas as mulheres que sofrem diariamente com Alopecia, assim, solicito aos meus pares a aprovação da presente proposição que tem grande relevância para o nosso Município.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 18 de maio de 2022.


GABY RONALSA
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 06130012 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 300/2022

Interessado : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Assunto : INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE CABELO ÀS MULHERES HIPOSSUFICIENTES ECONOMICAMENTE COM ALOPECIA E ÀS EM TRATAMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA.

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 21 de junho de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 21 de junho de 2022 às 15h48.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 058, DE 2022 - CCJRF

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO PROTOCOLADO COM O N° 06130012 DE INICIATIVA DA VEREADORA GABY RONALSA QUE INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE CABELO ÀS MULHERES HIPOSSUFICIENTES ECONOMICAMENTE COM ALOPECIA E ÀS EM TRATAMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 06130012 de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa.

O referido Projeto de Lei objetiva instituir a campanha municipal de incentivo à doação de cabelos às mulheres hipossuficientes com alopecia e às em tratamento de neoplasia maligna.

A vereadora Gaby Ronalsa justifica a propositura do projeto com a necessidade de atenção, incentivo e reconhecimento à doação de cabelo com o intuito de colaborar com a autoestima, principalmente quanto às mulheres.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere a sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

É importante mencionar que é bastante comum, infelizmente, se vê nas ruas mulheres cobrindo a cabeça com lenço ou outros adereços, como chapéus, no intuito de disfarçar a situação em que se apresentam, seja a condição da alopecia ou em tratamento quimioterápico contra a neoplasia maligna.

SM



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

A essas pessoas, de fato, é constrangedor ter que recorrer a esses acessórios que, muitas vezes, sequer cobrem a exposição do couro cabeludo totalmente, e é fundamental a conscientização da vulnerabilidade emocional a que essas mulheres são submetidas.

A importância da realização dessa campanha pode ser confirmada através do alcance social das pessoas que diariamente circulam nos mais diversos ambientes municipais, público e privados e nitidamente percebem e denotam o objeto utilizado.

É justamente nesse momento de contato com essas mulheres que devemos sentir e perceber a importância da campanha de conscientização não somente às causas da perda de cabelo, mas à necessidade de que essas mulheres tenham as suas autoestimas trabalhadas através da utilização de perucas.

Destaca-se, também, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana que “é um conceito filosófico e abstrato que determina o valor inerente da moralidade, espiritualidade e honra de todo o ser humano”.¹

É importante mencionar que, de fato, a perda do cabelo, seja pela alopecia ou pelo tratamento quimioterápico da neoplasia, traz a condição pessoal de baixa autoestima, inferiorização, desembelezamento, entre outros desvalores.

Diante disto, se vê a importância da realização da campanha acima exposta, quanto à doação de cabelo para a confecção de perucas, com a intenção de devolver ou amenizar a situação a que já está sendo submetida aquela mulher.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e, principalmente, do direito à Dignidade da Pessoa Humana, assegurado pela Constituição Federal, no que compete ao necessário conhecimento social acerca do tema, além da conscientização quanto à doação de cabelos.

¹ <https://www.projuris.com.br/principio-da-dignidade-humana/>



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Entretanto, condiciono a continuidade de sua tramitação, ao encaminhamento para a **Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher** com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 23 de junho de 2022.

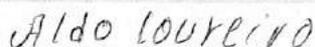

Teca Nelma
Vereadora por Maceió

PARLAMENTAR

VOTO FAVORÁVEL

VOTO CONTRÁRIO

Aldo Loureiro



Chico Filho

Dr. Valmir



Fábio Costa

Leonardo Dias

Silvania Barbosa





**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 06130012 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 300/2022

Interessado : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Assunto : INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE CABELO ÀS MULHERES HIPOSSUFICIENTES ECONOMICAMENTE COM ALOPECIA E ÀS EM TRATAMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Maceió/AL, 05 de julho de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 05 de julho de 2022 às 14h53.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 06130012/2022.

PARECER

PROCESSO Nº. 06130012/2022.

PROJETO DE LEI Nº 300/2022

INTERESSADA: VEREADORA GABY RONALSA

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO PROTOCOLADO COM O Nº 06130012 DE INICIATIVA DA VEREADORA GABY RONALSA QUE INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE CABELO ÀS MULHERES HIPOSSUFICIENTES ECONOMICAMENTE COM ALOPECIA E ÀS EM TRATAMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 06130012 de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa.

O referido Projeto de Lei objetiva instituir a campanha municipal de incentivo à doação de cabelos às mulheres hipossuficientes com alopecia e às em tratamento de neoplasia maligna.

A vereadora Gaby Ronalsa justifica a propositura do projeto com a necessidade de atenção, incentivo e reconhecimento à doação de cabelo com o intuito de colaborar com a autoestima, principalmente quanto às mulheres.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere a sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

É importante mencionar que é bastante comum, infelizmente, se vê nas ruas mulheres cobrindo a cabeça com lenço ou outros adereços, como chapéus, no intuito de disfarçar a situação em que se apresentam, seja a condição da alopecia ou em tratamento quimioterápico contra a neoplasia maligna.

A essas pessoas, de fato, é constrangedor ter que recorrer a esses acessórios que, muitas vezes, sequer cobrem a exposição do couro cabeludo totalmente, e é fundamental a conscientização da vulnerabilidade emocional a que essas mulheres são submetidas.

A importância da realização dessa campanha pode ser confirmada através do alcance social das pessoas que diariamente circulam nos mais diversos ambientes municipais, público e privados e nitidamente percebem e denotam o objeto utilizado.

É justamente nesse momento de contato com essas mulheres que devemos sentir e perceber a importância da campanha de conscientização não somente às causas da perda de cabelo, mas à necessidade de que essas mulheres tenham as suas autoestimas trabalhadas através da utilização de perucas.

Destaca-se, também, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana que “é um conceito filosófico e abstrato que determina o valor inerente da moralidade, espiritualidade e honra de todo o ser humano”.

É importante mencionar que, de fato, a perda do cabelo, seja pela alopecia ou pelo tratamento quimioterápico da neoplasia, traz a condição pessoal de baixa autoestima, inferiorização, desembelezamento, entre outros desvalores.

Diante disto, se vê a importância da realização da campanha acima exposta, quanto à doação de cabelo para a confecção de perucas, com

a intenção de devolver ou amenizar a situação a que já está sendo submetida aquela mulher.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e, principalmente, do direito à Dignidade da Pessoa Humana, assegurado pela Constituição Federal, no que compete ao necessário conhecimento social acerca do tema, além da conscientização quanto à doação de cabelos.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Entretanto, condiciono a continuidade de sua tramitação, ao encaminhamento para a **Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher** com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 23 de Junho de 2022.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro

Chico Filho

Dr. Valmir

Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:5E55D649

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 06/07/2022. Edição 6474

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 06130012 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 300/2022

Interessado : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Assunto : INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE CABELO ÀS MULHERES HIPOSSUFICIENTES ECONOMICAMENTE COM ALOPECIA E ÀS EM TRATAMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher para providências.

Maceió/AL, 11 de julho de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 11 de julho de 2022 às 11h29.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
PROCESSO Nº 06130012/2022
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 300/2022

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 300/2022 em análise, de autoria da vereadora Gaby Ronalsa, Institui a campanha municipal de incentivo à doação de cabelos às mulheres hipossuficientes economicamente com alopecia e as em tratamento de neoplasia maligna. .

O projeto vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Gaby Ronalsa, que institui a campanha municipal de incentivo à doação de cabelos às mulheres hipossuficientes economicamente com alopecia e as em tratamento de neoplasia maligna..

Trata-se de um Projeto de Lei que visa dá Apoio e fazer com que às mulheres que passam por esses problemas passem a ter uma rotina de vida normal.

Em sua essência, o Projeto de Lei, vem pensando em melhorar a autoestima de mulheres que estão passando por tratamento de câncer e ajudar economicamente aquelas que não tem condições financeiras e que tem a alopecia, pois ter acesso a uma peruca não é fácil e nem barato.

O tratamento é um processo difícil e até traumático, a perda dos cabelos causa um grande impacto na imagem pessoal da mulher e também na forma como ela se vê.

Por isso, a importância desse Projeto de Lei, pois além de ser um ato de amor, é uma forma de fazer a diferença na vida de uma mulher que está passando por um momento difícil.



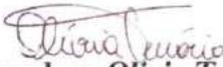
MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

III - CONCLUSÃO

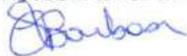
Posto isso, sou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 300/2022, de autoria da nobre Vereadora Gaby Ronalsa, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 03 de agosto de 2022.


Vereadora Olívia Tenório
Relatora

Votos Favoráveis:



Votos Contrários:

Abstenção:

fulcro no que dispõe o artigo 114 da Lei Municipal nº 5.828/2009 c/c Portaria nº 049 de 04 de fevereiro de 2022,

RESOLVE:

CONVOCAR a Sr^a. **MAURICEA PEREIRA FERREIRA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 644.983.444-72, para realizar o agendamento por meio do endereço eletrônico <https://www.online.maceio.al.gov.br/10/agendamento/> e **COMPARECER** a sede deste Instituto de Previdência, a fim de obter informações sobre o **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07000.082512/2022**, sob pena de arquivamento por falta de interesse.

Maceió/AL, 11 de Agosto de 2022.

DAVID RICARDO DE LUNA GOMES

Diretor-Presidente
IPREV/Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:607F0FC4

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E
TRÂNSITO - SMTT
TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO E-0089.**

O SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Deferir solicitação administrativa impulsionada pelo Sra. FLÁVIA ANA TENÓRIO FERREIRA, para a transferência da titularidade da permissão E-0089 para o Sr. FÁBIO LUIZ DOS SANTOS LIMA.

Maceió/AL, 11 de Agosto de 2022.

ANDRÉ SANTOS COSTA

Superintendente/SMTT

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:3A8E68BA

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E
TRÂNSITO - SMTT
TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO E-0134**

O SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Deferir solicitação administrativa impulsionada pelo Sr. DENANCI TENÓRIO O. JÚNIOR, para a transferência da titularidade da permissão E-0134 para o Sr. WIRES PIERRE SANTOS.

Maceió/AL, 11 de Agosto de 2022.

ANDRÉ SANTOS COSTA

Superintendente/SMTT

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:3165549B

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E
TRÂNSITO - SMTT
CADASTRO DE TURISMO**

Deferir a solicitação administrativa impulsionada através do processo nº.07100.060107/2022.

Maceió/AL, 11 de Agosto de 2022.

ANDRÉ SANTOS COSTA

Superintendente/SMTT

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:F268205A

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER-
PROCESSO Nº. 06130012/2022.**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 300/2022**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 300/2022 em análise, de autoria da vereadora Gaby Ronalsa, Institui a campanha municipal de incentivo à doação de cabelos às mulheres hipossuficientes economicamente com alopecia e as em tratamento de neoplasia maligna. .

O projeto vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Gaby Ronalsa, que institui a campanha municipal de incentivo à doação de cabelos às mulheres hipossuficientes economicamente com alopecia e as em tratamento de neoplasia maligna..

Trata-se de um Projeto de Lei que visa dá Apoio e fazer com que às mulheres que passam por esses problemas passem a ter uma rotina de vida normal.

Em sua essência, o Projeto de Lei, vem pensando em melhorar a autoestima de mulheres que estão passando por tratamento de câncer e ajudar economicamente aquelas que não tem condições financeiras e que tem a alopecia, pois ter acesso a uma peruca não é fácil e nem barato.

O tratamento é um processo difícil e até traumático, a perda dos cabelos causa um grande impacto na imagem pessoal da mulher e também na forma como ela se vê.

Por isso, a importância desse Projeto de Lei, pois além de ser um ato de amor, é uma forma de fazer a diferença na vida de uma mulher que está passando por um momento difícil.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 300/2022, de autoria da nobre Vereadora Gaby Ronalsa, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 03 de Agosto de 2022.

VEREADORA OLIVIA TENÓRIO

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Vereadora Silvânia Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÃO:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:C5062B18



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Processo nº 06130012/2022

Interessada – Vereadora Gaby Ronalsa

Assunto: PL - INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE CABELO ÀS MULHERES HIPOSSUFICIENTES ECONOMICAMENTE COM ALOPECIA E ÀS EM TRATAMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos ao Gabinete da Presidência para providências cabíveis.

Maceió, em 12 de agosto de 2022.

Olívia Coimbra Tenório Vilaça
Presidente



MENSAGEM Nº. 016 MACEIÓ/AL, 02 DE MAIO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Tenho a honra de submeter à consideração de V. Exa. e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO MUNICIPAL DE ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB MEDIDA DE PROTEÇÃO, DENOMINADO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA**”.

O referido Projeto de Lei visa o acolhimento provisório e excepcional para crianças e adolescentes, inclusive os portadores de deficiência, sob medida de proteção (Art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente) e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis se encontrem, temporariamente, impossibilitadas de cumprir sua função de cuidado e proteção. Efetiva-se até que seja possível o retorno à família de origem (nuclear ou extensa) ou colocação em família substituta, em ambiente familiar.

A matéria nele tratada assegura a proteção familiar das crianças e adolescentes por meio de efetivação de políticas públicas que possibilitam o desenvolvimento harmonioso com estrutura familiar capaz de dar suporte às atividades e proteger de forma provisória a sua vida até que seja estabelecida em caráter definitivo a reintegração familiar ou adoção.

Senhor Presidente a apreciação deste Projeto de Lei certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros dessa Casa Legislativa, que tanto tem colaborado com a nossa administração.

Por fim, cumpre salientar a necessidade da apreciação do presente Projeto de Lei em **regime de urgência**, por esta nobre Casa, na conformidade do art. 35 da Lei Orgânica do Município de Maceió, em virtude da sensibilidade que o tema requer. Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

J H C

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA

PROJETO DE LEI Nº.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO MUNICIPAL DE
ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES SOB MEDIDA DE PROTEÇÃO,
DENOMINADO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para atender às disposições do art. 227, caput, e seu § 3º, inciso VI, e § 7º da Constituição Federal, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Maceió, de proteção social especial, que visa propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial, com os seguintes objetivos:

I - Reconstrução de vínculos familiares e comunitários;

II - Garantia do direito à convivência familiar e comunitária;

III - Oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho multiprofissional em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente, de forma protegida, à família de origem;

IV - Rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;

V - Inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança e/ou adolescente e de sua família;

VI - Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Art. 2º As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora através de determinação da autoridade judiciária competente, considerando a existência de disponibilidade de famílias cadastradas e a solicitação do serviço, ficando também vinculadas ao órgão solicitante.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 3º A gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora fica vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social e sua execução se dará através dos serviços públicos e da rede de organizações de assistência social, tendo como principais alianças:

- I - Varas da Infância e Juventude da Comarca de Maceió;
- II - Ministério Público Estadual;
- III - Defensoria Pública Estadual;
- IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI - Conselhos Tutelares;
- VII - Secretarias e Entidades Públicas Municipais.

Art. 4º Compete aos executores do Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras:

- I - Selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como família acolhedora;
- II - Receber a criança ou o adolescente na sede do serviço, após aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes, exceto casos em que a criança já estiver em abrigo e preparar a criança ou o adolescente para o encaminhamento à Família Acolhedora;
- III - Acompanhar o desenvolvimento da criança e do adolescente na Família Acolhedora;
- IV - Acompanhar sistematicamente a Família Acolhedora;
- V - Atender e acompanhar a família de origem, visando a reintegração familiar ou o encaminhamento para família substituta;
- VI - Garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

CAPÍTULO III

REQUISITOS, INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS CANDIDATAS AO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 5º São requisitos para que as famílias participem do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

- I - Serem residentes no Município de Maceió por, no mínimo, dois (02) anos, sendo vedada a mudança de domicílio no período do acolhimento;
- II - Ao menos um de seus membros seja maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de gênero ou estado civil;
- III - Apresentarem idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estejam interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem-estar;
- IV - Não apresentarem problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;
- V - Possuírem disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades proposta pelo serviço família acolhedora;
- VI - Não manifestarem interesse pela adoção da criança e do adolescente participante do Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras;
- VII - Estarem os membros da família em comum acordo com o acolhimento.

Art. 6º A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita e permanente, realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, cuja disponibilização será amplamente divulgada na imprensa oficial e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, com a apresentação dos documentos abaixo indicados:

- I - Carteira de Identidade - RG e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/MF;
- II - Certidão de Nascimento ou Casamento;
- III - Comprovante de residência;
- IV - Certidão negativa de antecedentes criminais;
- V - Atestado de boa saúde mental e física.

Art. 7º A seleção das famílias inscritas ocorrerá de forma permanente através de estudo social e análise psicológica de responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 1º O estudo social e a análise psicológica envolverão todos os membros da família e serão realizados através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º Após a emissão de pareceres social e psicológico favorável à inclusão da família no Serviço Família Acolhedora, a mesma assinará um Termo de Adesão.

CAPÍTULO IV

DO ACOMPANHAMENTO, DAS RESPONSABILIDADES E DO DESLIGAMENTO

Art. 8º A família acolhedora, sempre que possível, será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher, considerando as

disposições do art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser informada que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

Art. 9º As famílias selecionadas receberão acompanhamento e preparação contínua através da equipe técnica do Serviço Família Acolhedora, sendo orientadas sobre a operacionalização jurídico-administrativa do serviço e suas particularidades, sobre os direitos da criança e do adolescente e sobre o papel da família acolhedora, da equipe técnica do programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.

Art. 10 O acompanhamento das famílias cadastradas será feito através de:

- I - Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- II - Obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;
- III - Participação em cursos e eventos de formação;
- IV - Supervisão e visitas periódicas da Equipe Técnica do Serviço Família Acolhedora.

Art. 11 A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pela criança e/ou adolescente acolhido, responsabilizando-se por:

- I - Todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;
- III - Prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;
- IV - Contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- V - Nos casos de inadaptação, proceder a desistência formal da guarda e responsabilizar-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Art. 12 A família poderá ser desligada do serviço:

- I - Por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta;
- II - Em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 10º ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;
- III - Por solicitação por escrito da própria família.

Art. 13 Em qualquer caso de desligamento serão realizadas pelo Serviço Família Acolhedora as seguintes medidas:

I - Acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança ou adolescente, atendendo às suas necessidades;

II - Orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, do processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando a manutenção do vínculo.

CAPÍTULO V

DO SUBSÍDIO FINANCEIRO

Art. 14 Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder às Famílias Acolhedoras, através do membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade, subsídio financeiro mensal no valor do salário mínimo vigente para cada criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, nos termos do regulamento.

§ 1º Em casos de criança ou adolescente com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor máximo poderá ser ampliado em até 1/3 (um terço) do montante;

§ 2º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança e/ou adolescente (grupo de irmãos), o valor do repasse financeiro será proporcional ao número de crianças e/ou adolescentes, considerando que o número de crianças e adolescentes acolhidos em um mesmo núcleo familiar não deve ultrapassar dois (02).

§ 3º Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá recurso financeiro proporcionalmente ao tempo do acolhimento, não sendo inferior a 25 (vinte e cinco por cento) do valor mensal;

Art. 15 O valor do subsídio financeiro será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda.

Art. 16 A família acolhedora que tenha recebido os recursos financeiros e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 Fica autorizado o Executivo Municipal a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, através de Decreto Regulamentar, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais;

Art. 18 Para a execução do Serviço Família Acolhedora o município deverá manter equipe mínima para o desenvolvimento das atividades, conforme preconiza a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (Resolução N°130, de 2005 do CNAS) que orienta a designação de uma (01) pessoa para desempenhar o papel de coordenação do serviço e equipe técnica composta por dois 2 profissionais de nível superior para o acompanhamento de até 15 famílias de origem e 15 famílias acolhedoras;

Art. 19 A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço;

Art. 20 A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município de Maceió com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à Equipe Técnica do Serviço Família Acolhedora e autorização do judiciário;

Art. 21 Fica o Município de Maceió autorizado a celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e/ou subsidiar os custos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como para a formação continuada das Equipes Técnicas do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

Art. 22 Fica instituído o mês de julho de cada ano para ações de mobilização municipal de acolhimento familiar, visto ser o mês de celebração da Lei n° 8.069 de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, que defende o Serviço de Acolhimento Familiar como política pública importante na proteção integral de crianças e adolescentes.

Art. 23 O Poder Executivo deverá, no que for necessário, regulamentar esta Lei;

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 25 Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 02 de maio de 2022.

J H C

Prefeito de Maceió



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: YDT86302022 e o Id do documento: 1413956



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 02 de maio de 2022 às 19:30:33

Art. 4º Ao final dos trabalhos, o Grupo de Trabalho deverá elaborar Relatório Circunstanciado a ser avaliado pelo Prefeito de Maceió, órgãos de controle e comunidade interessada.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELLA SOARES DIAS FERNANDES

Gabinete de Gestão Integrada de Políticas Públicas para Causa Animal

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:E1166B4E

**GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 016 MACEIÓ/AL, 02 DE MAIO DE 2022.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Tenho a honra de submeter à consideração de V. Exa. e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO MUNICIPAL DE ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB MEDIDA DE PROTEÇÃO, DENOMINADO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA”.**

O referido Projeto de Lei visa o acolhimento provisório e excepcional para crianças e adolescentes, inclusive os portadores de deficiência, sob medida de proteção (Art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente) e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis se encontrem, temporariamente, impossibilitadas de cumprir sua função de cuidado e proteção. Efetiva-se até que seja possível o retorno à família de origem (nuclear ou extensa) ou colocação em família substituta, em ambiente familiar.

A matéria nele tratada assegura a proteção familiar das crianças e adolescentes por meio de efetivação de políticas públicas que possibilitam o desenvolvimento harmonioso com estrutura familiar capaz de dar suporte às atividades e proteger de forma provisória a sua vida até que seja estabelecida em caráter definitivo a reintegração familiar ou adoção.

Senhor Presidente a apreciação deste Projeto de Lei certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros dessa Casa Legislativa, que tanto tem colaborado com a nossa administração.

Por fim, cumpre salientar a necessidade da apreciação do presente Projeto de Lei em **regime de urgência**, por esta nobre Casa, na conformidade do art. 35 da Lei Orgânica do Município de Maceió, em virtude da sensibilidade que o tema requer. Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

JHC

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA

**PROJETO DE LEI Nº.
AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO MUNICIPAL DE ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB MEDIDA DE PROTEÇÃO, DENOMINADO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para atender às disposições do art. 227, caput, e seu § 3º, inciso VI, e § 7º da Constituição Federal, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Maceió, de proteção social especial, que visa propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial, com os seguintes objetivos:

I - Reconstrução de vínculos familiares e comunitários;

II - Garantia do direito à convivência familiar e comunitária;

III - Oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho multiprofissional em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente, de forma protegida, à família de origem;

IV - Rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;

V - Inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança e/ou adolescente e de sua família;

VI - Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Art. 2º As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora através de determinação da autoridade judiciária competente, considerando a existência de disponibilidade de famílias cadastradas e a solicitação do serviço, ficando também vinculadas ao órgão solicitante.

**CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS**

Art. 3º A gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora fica vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social e sua execução se dará através dos serviços públicos e da rede de organizações de assistência social, tendo como principais alianças:

I - Varas da Infância e Juventude da Comarca de Maceió;

II - Ministério Público Estadual;

III - Defensoria Pública Estadual;

IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Conselho Municipal de Assistência Social;

VI - Conselhos Tutelares;

VII - Secretarias e Entidades Públicas Municipais.

Art. 4º Compete aos executores do Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras:

I - Selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como família acolhedora;

II - Receber a criança ou o adolescente na sede do serviço, após aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes, exceto casos em que a criança já estiver em abrigo e preparar a criança ou o adolescente para o encaminhamento à Família Acolhedora;

III - Acompanhar o desenvolvimento da criança e do adolescente na Família Acolhedora;

IV - Acompanhar sistematicamente a Família Acolhedora;

V - Atender e acompanhar a família de origem, visando a reintegração familiar ou o encaminhamento para família substituta;

VI - Garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

**CAPÍTULO III
REQUISITOS, INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS CANDIDATAS AO ACOLHIMENTO FAMILIAR**

Art. 5º São requisitos para que as famílias participem do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

I - Serem residentes no Município de Maceió por, no mínimo, dois (dois) anos, sendo vedada a mudança de domicílio no período do acolhimento;

II - Ao menos um de seus membros seja maior de 21(vinte e um) anos, sem restrição de gênero ou estado civil;

III - Apresentarem idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estejam interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem-estar;

IV - Não apresentarem problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;

V - Possuírem disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades proposta pelo serviço família acolhedora;

VI - Não manifestarem interesse pela adoção da criança e do adolescente participante do Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras;

VII - Estarem os membros da família em comum acordo com o acolhimento.

Art. 6º A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita e permanente, realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, cuja disponibilização será amplamente divulgada na imprensa oficial e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, com a apresentação dos documentos abaixo indicados:

I - Carteira de Identidade - RG e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/MF;

II - Certidão de Nascimento ou Casamento;

III - Comprovante de residência;

IV - Certidão negativa de antecedentes criminais;

V - Atestado de boa saúde mental e física.

Art. 7º A seleção das famílias inscritas ocorrerá de forma permanente através de estudo social e análise psicológica de responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§1º O estudo social e a análise psicológica envolverão todos os membros da família e serão realizados através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.

§2º Após a emissão de pareceres social e psicológico favorável à inclusão da família no Serviço Família Acolhedora, a mesma assinará um Termo de Adesão.

CAPÍTULO IV DO ACOMPANHAMENTO, DAS RESPONSABILIDADES E DO DESLIGAMENTO

Art. 8º A família acolhedora, sempre que possível, será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do art. 19 da Lei nº. 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser informada que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

Art. 9º As famílias selecionadas receberão acompanhamento e preparação contínua através da equipe técnica do Serviço Família Acolhedora, sendo orientadas sobre a operacionalização jurídico-administrativa do serviço e suas particularidades, sobre os direitos da criança e do adolescente e sobre o papel da família acolhedora, da equipe técnica do programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.

Art. 10 O acompanhamento das famílias cadastradas será feito através de:

I - Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - Obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - Participação em cursos e eventos de formação;

IV - Supervisão e visitas periódicas da Equipe Técnica do Serviço Família Acolhedora.

Art. 11 A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pela criança e/ou adolescente acolhido, responsabilizando-se por:

I - Todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e

educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - Prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - Contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

V - Nos casos de inadaptação, proceder a desistência formal da guarda e responsabilizar-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Art. 12 A família poderá ser desligada do serviço:

I - Por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta;

II - Em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 10º ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

III - Por solicitação por escrito da própria família.

Art. 13 Em qualquer caso de desligamento serão realizadas pelo Serviço Família Acolhedora as seguintes medidas:

I - Acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança ou adolescente, atendendo às suas necessidades;

II - Orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, do processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando a manutenção do vínculo.

CAPÍTULO V DO SUBSÍDIO FINANCEIRO

Art. 14 Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder às Famílias Acolhedoras, através do membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade, subsídio financeiro mensal no valor do salário mínimo vigente para cada criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, nos termos do regulamento.

§1º Em casos de criança ou adolescente com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor máximo poderá ser ampliado em até 1/3 (um terço) do montante;

§2º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança e/ou adolescente (grupo de irmãos), o valor do repasse financeiro será proporcional ao número de crianças e/ou adolescentes, considerando que o número de crianças e adolescentes acolhidos em um mesmo núcleo familiar não deve ultrapassar 02(dois).

§3º Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01(um) mês, a família acolhedora receberá recurso financeiro proporcionalmente ao tempo do acolhimento, não sendo inferior a 25 (vinte e cinco por cento) do valor mensal;

Art. 15 O valor do subsídio financeiro será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda.

Art. 16 A família acolhedora que tenha recebido os recursos financeiros e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 Fica autorizado o Executivo Municipal a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, através de Decreto Regulamentar, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais;

Art. 18 Para a execução do Serviço Família Acolhedora o município deverá manter equipe mínima para o desenvolvimento das atividades, conforme preconiza a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (Resolução nº. 130, de 2005 do CNAS) que orienta a designação de 01(uma) pessoa para desempenhar o papel de coordenação do serviço e equipe técnica composta por dois 02(dois) profissionais de nível superior para o acompanhamento de até 15(quinze) famílias de origem e 15(quinze) famílias acolhedoras;

Art. 19 A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço;

Art. 20 A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município de Maceió com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à Equipe Técnica do Serviço Família Acolhedora e autorização do judiciário;

Art. 21 Fica o Município de Maceió autorizado a celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e/ou subsidiar os custos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como para a formação continuada das Equipes Técnicas do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

Art. 22 Fica instituído o mês de julho de cada ano para ações de mobilização municipal de acolhimento familiar, visto ser o mês de celebração da Lei nº. 8.069 de 13 de Julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, que defende o Serviço de Acolhimento Familiar como política pública importante na proteção integral de crianças e adolescentes.

Art. 23 O Poder Executivo deverá, no que for necessário, regulamentar esta Lei;

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 25 Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 02 de Maio de 2022.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C770BD0C

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 017 MACEIÓ/AL, 02 DE MAIO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Tenho a honra de submeter à consideração de V. Exa. e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **“INSTITUI O PROGRAMA JOVEM APRENDIZ NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.”**

O referido Projeto de Lei visa atender as necessidades do jovem que ainda está em formação e precisa conciliar os estudos com o início da sua vida profissional, diante dessa situação este projeto de lei traz a possibilidade de contratação de jovens entre 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos incompletos, por meio de contrato de trabalho especial, em que a Administração Pública direta ou indireta se compromete a contribuir na formação técnico-profissional desses jovens mediante a realização de cursos de formação profissional de aprendizagem, permitindo a capacitação e o direcionamento dos jovens para a inserção no mercado de trabalho, por meio de convênios a serem celebrados com entidades habilitadas.

É de grande importância a parceria e cooperação do setor público com os jovens em formação que precisam desse auxílio da administração

pública para conseguirem o primeiro emprego sem que tenha sua formação escolar comprometida.

Senhor Presidente a apreciação deste Projeto de Lei certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros dessa Casa Legislativa, que tanto tem colaborado com a nossa administração.

Por fim, cumpre salientar a necessidade da apreciação do presente Projeto de Lei em **regime de urgência**, por esta nobre Casa, na conformidade do art. 35 da Lei Orgânica do Município de Maceió, em virtude da sensibilidade que o tema requer.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

JHC

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA

PROJETO DE LEI Nº.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA JOVEM APRENDIZ NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica autorizado o Município de Maceió a instituir no âmbito da Administração direta e indireta, autárquica e fundacional municipal, de qualquer dos poderes, o “Programa Jovem Aprendiz de Maceió”, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º A Administração Pública direta e indireta, autarquia e fundacional de qualquer dos poderes poderá formalizar convênios com entidades habilitadas, nos termos da legislação que especificar, para ministrar cursos de formação profissional de aprendizagem, a execução do “Programa Jovem Aprendiz Maceió”, a fim de capacitar, direcionar e acompanhar os jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.

Parágrafo único. Nas relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes pela Administração Pública direta ou indireta, autárquica ou fundacional municipal, será observado o disposto nesta Lei, obedecendo as disposições contidas na Legislação Federal pertinente.

CAPÍTULO III

DO APRENDIZ

Art. 3º Os jovens participantes do “Programa Jovem Aprendiz de Maceió” deverão ter idade entre 14(catorze) a 18(dezoito) anos incompletos e estar devidamente matriculado na educação básica.

§ 1º O público destinatário desse programa é formado por jovens de classes sociais desfavorecidas e ou em situação de risco social, atendidos por instituições sociais que possuam idade prevista no caput na data de sua contratação e escolaridade mínima de 5ª série do Ensino Fundamental e que preencham, preferencialmente, os seguintes critérios:

I – Ter concluído ou estar concursando, na rede pública e privada, municipal ou estadual, o Ensino Fundamental ou Médio (regular e supletivo ou especial);

II – Ter renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos;

III – não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de proteção de serviço formal ou informal;

IV – Comprovar ser residente no Município de Maceió.

Art. 4º A contratação se dará por meio de contrato de aprendizagem e o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a 02(dois) anos, em que a Administração Pública direta ou indireta, autárquica e funcional municipal, se compromete a assegurar ao aprendiz contratado pelo Programa Jovem Aprendiz de Maceió, de que trata esta Lei, a formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Art. 5º Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições, de acordo com a ordem de preferência:

I – Sejam provenientes de famílias abaixo do nível de pobreza ou sem renda;

II – Que estejam em condições de trabalhos infantis proibidos por lei;

III – tenham sofrido sanção penal privativa de liberdade ou medida de internação;

IV – Tenham ou estejam cumprindo liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade ou outras medidas socioeducativas previstas no Estado da Criança e do Adolescente e na legislação vigente;

V – Tenham filhos;

VI – Sejam pessoas com deficiência;

VII – sejam afrodescendentes;

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º Compete ao Município:

I – Promover teste seletivo para ingresso dos jovens no programa;

II – Disponibilizar a infraestrutura física e materiais dos ambientes de ensino prático;

III – disponibilizar profissionais habilitados para acompanhar o ensino prático do aprendiz;

Art. 7º É expressamente proibida a realização de trabalhos insalubres, perigosos, noturno, ou aquelas incompatíveis com a idade do jovem aprendiz.

CAPÍTULO V DA CONTRATAÇÃO

Art. 8º A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pela Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional Municipal que se obriga ao cumprimento da cota percentual de aprendizagem.

§1º Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pela Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional Municipal que venha aderir ao cumprimento da cota percentual de aprendizagem, esta assumirá condição de empregador, devendo inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado por pessoas qualificadas em formação técnico-profissional metódica.

Art. 9º Consideram-se pessoas jurídicas qualificadas em formação técnico profissional metódica:

I – Os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI;

b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC;

c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR;

d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT;

e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP;

II – As escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas;

III – as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à sua educação profissional, devidamente inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) do município, e também no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), bem como seus programas devidamente

neles registrados, autorizados seu funcionamento pela autoridade competente.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas mencionadas nos incisos expressos no caput deste artigo deverão contar com a estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

Art. 10. Para a efetivação dos objetivos do programa de que trata a presente Lei, fica a Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional do Município autorizada, desde já, a formar convênios ou instrumentos, respeitadas as disposições das legislações federal e estadual.

Art. 11. Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido, pelo menos, um salário mínimo mensal, a depender da contratação.

Art. 12. A duração do trabalho do aprendiz não poderá exceder a 06(seis) horas diárias e 30(trinta) horas semanais, observando-se a compatibilidade com o horário escolar.

Parágrafo Único. O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Art. 13. São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 14. A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à pessoa jurídica devidamente qualificada em formação técnico-profissional metódica fixa-las no plano do curso.

Art. 15. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente com as férias escolares, sendo vedada a Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional Municipal fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Art. 16. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:

I – Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

II – Falta disciplinar grave;

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;

IV – A pedido do aprendiz

V – Constituição de vínculo empregatício ou de exercício de qualquer atividade remunerada;

VI – Se tiver no programa de aprendizagem frequência escolar inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), sem justificativa.

§ 1º Não é causa de extinção do contrato de trabalho do jovem aprendiz o fato do mesmo completar a idade de 18 (dezoito anos) durante a sua vigência.

§ 2º Nos casos de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem, a Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional Municipal, fica autorizada a contratar novo aprendiz, nos termos desta lei.

CAPÍTULO VI DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL METÓDICA

Art. 17. As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados e consistirá

na preparação do jovem, através da abordagem de pelo menos os seguintes aspectos:

I – Inclusão digital;

II – Noções gerais de rotina de trabalho;

III – apoio à elevação da escolaridade, proporcionando reforço em gramática, redação e leitura, conhecimentos gerais, matemática básica e filosofia;

IV – cidadania, ética e valores humanos, oferecendo atividades que alcancem as questões relacionadas à saúde, relações interpessoais, educação socioambiental, protagonismo juvenil e projeto de vida.

§ 1º As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.

§ 2º É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem atribuir ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Deverão acontecer reuniões periódicas com a participação dos adolescentes e jovens, pais ou responsáveis, equipe técnica para avaliação e atividade de caráter educativo.

Art. 19. Qualquer dos poderes que instituir o “Programa Jovem Aprendiz de Maceió” fixará anualmente, na oportunidade da Lei orçamentaria anual, o total de vagas disponíveis para a contratação de jovens aprendizes, para o ano subsequente.

Art. 20. As inscrições para o “Programa Jovem Aprendiz de Maceió” poderão ser realizadas anualmente, em data pré-determinada, em locais e horários a serem prévia e amplamente divulgados nos diversos canais de divulgação, inclusive nas redes sociais institucionais.

§ 1º O período de inscrição será de no mínimo 30 (trinta) dias e, no máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º O ente da Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional elaborará e aplicará processo seletivo simplificado entre os inscritos.

Art. 21. Para cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir à implementação do “Programa Jovem Aprendiz de Maceió”, as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentaria própria, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante Lei específica ou por meio de fundo municipal competente.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 02 de Maio de 2022.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:5557F2F3

GABINETE DO PREFEITO - GP PORTARIA Nº. 0574 MACEIÓ/AL, 02 DE MAIO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, **LEDA PAULA LOPES FERREIRA**, do cargo em comissão de **Diretor, da Diretoria de Manutenção dos Espaços Públicos**, Símbolo **DAS-4**, CPF nº. **786.161.824-20**, do(a) **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:102FAFED

GABINETE DO PREFEITO - GP PORTARIA Nº. 0575 MACEIÓ/AL, 02 DE MAIO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, **NYCOLE CRISTINE DOS SANTOS RODRIGUES DE MELO**, do cargo em comissão de **Assessor**, Símbolo **DAS-2**, CPF nº. **113.147.034-63**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:F050E277

GABINETE DO PREFEITO - GP PORTARIA Nº. 0576 MACEIÓ/AL, 02 DE MAIO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **CÍCERO DUARTE DE ARAÚJO**, para o cargo em comissão de **Diretor, da Diretoria de Manutenção dos Espaços Públicos**, Símbolo **DAS-4**, CPF nº. **133.567.394-68**, do(a) **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:660BAA36

GABINETE DO PREFEITO - GP PORTARIA Nº. 0577 MACEIÓ/AL, 02 DE MAIO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **MARCUS KELLY SILVA DE OLIVEIRA**, para o cargo em comissão de **Assessor**, Símbolo **DAS-2**, CPF nº. **042.690.074-00**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:84334D85



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 05030001 / 2022

Nº MENSAGEM - PROJETO DE LEI (PODER EXECUTIVO MUNICIPAL) : 216/2022

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM 016_2022 - PROJETO-LEI-FAMÍLIA ACOLHEDORA EM MACEIÓ

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 10 de maio de 2022.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda
Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 10 de maio de
2022 às 17h01.*



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PARECER N° 038, DE 2022 – CCJRF E CDCA

PARECER EM CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DA COMISSÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SOBRE A MENSAGEM N° 16 PROVENIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ COM O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O N° 05030001 QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO MUNICIPAL DE ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB MEDIDA DE PROTEÇÃO, DENOMINADO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 05030001, através de mensagem de nº 16 da Prefeitura Municipal de Maceió.

O referido Projeto de Lei visa o acolhimento provisório e excepcional para crianças e adolescentes, inclusive os portadores de deficiência, sob medida de proteção (Art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente) e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis se encontrem, temporariamente, impossibilitadas de cumprir sua função de cuidado e proteção. Efetiva-se até que seja possível o retorno à família de origem (nuclear ou extensa) ou colocação em família substituta, em ambiente familiar.

A matéria nele tratada assegura a proteção familiar das crianças e adolescentes por meio de efetivação de políticas públicas que possibilitam o desenvolvimento harmonioso com estrutura familiar capaz de dar suporte às atividades e proteger de forma provisória a sua vida até que seja estabelecida em caráter definitivo a reintegração familiar ou adoção.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere a sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto, tem-se que de acordo com Art. 227 da Constituição Federal:



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece medidas de proteção em seu Art. 101, onde as medidas ali expostas, apesar de serem um rol exemplificativo, disciplinam uma articulação imediata através de intervenções pautadas em manter a criança e adolescente junto com sua família.

Neste sentido, o Projeto de Lei que versa sobre a criação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, atende às disposições do Art. 227, caput, e seu § 3º, inciso VI, e § 7º da Constituição Federal, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Maceió.

Além disso, o art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente trata do direito à convivência familiar e comunitária e afirma: toda criança ou adolescente tem o direito a ser criado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária.

Assim, quando se esgotam as possibilidades de favorecer a família no tocante a proteção de suas crianças e adolescentes, a lei autoriza seu afastamento do ambiente familiar, considerando critérios estabelecidos pelo ECA quando regula o acolhimento institucional como uma medida provisória e excepcional, utilizada como forma de transição para reintegração familiar. Este acolhimento será feito até que seja possível o retorno à família de origem (nuclear ou extensa) ou colocação em família substituta. O serviço deverá ser organizado em consonância com os princípios, diretrizes e orientações do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Temos que a iniciativa em análise é mais um meio de promover o que trata a Lei Federal Lei nº 13.431/2017, de 4 de abril de 2017 que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Portanto, apontamos que o acolhimento provisório e excepcional para crianças e adolescentes de ambos os sexos, inclusive crianças e adolescentes com deficiência, sob medida de proteção (Art. 98 do ECA) e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, encontra-se dentro da legalidade aduzida.

Diante do que foi exposto, vislumbra-se que o projeto de lei em questão possui demasiado comando em prol da sociedade e das pessoas a quem pretende impactar diretamente. Entretanto, entendemos que se faz necessário modificações, conforme disposições que explicam-se a seguir.

No Capítulo I - Das Disposições Gerais, sugere-se a modificação da redação no Art. 2º, adicionando o texto do §1º, do Art. 28, da Lei Federal Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei nº 12.010, de 2009, que traz: "Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada". Tendo em vista a importante necessidade de se compatibilizar a



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

vontade e o *interesse* da criança inserida no programa com a família a qual a mesma será inserida.

No Capítulo IV - do acompanhamento, das responsabilidades e do desligamento, sugere-se modificar redação no Art. 11 em razão da necessidade de abranger as diferentes culturas e etnias, costumes e tradições, tão variados em nosso país. Além de respeitar o comando inserido no §6º, Art. 28, da Lei Federal Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990, alterada pela Lei nº 12.010, de 2009. Inserindo no contexto da proposta da nova lei as crianças ou adolescentes indígenas ou provenientes de comunidades remanescentes de quilombo.

Por fim, vislumbra-se a necessidade da reformulação do texto dos artigos e parágrafos acima citados com o objetivo de melhorar a redação dos mesmos e tornar o projeto de lei mais eficaz quanto ao seu objetivo.

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local, e principalmente, direitos, assegurados pela Constituição Federal e demais leis específicas no que compete aos cuidados da Criança e do Adolescente.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Entretanto, condicionando sua aprovação as emendas com conteúdo sugerido em anexo, relativos às modificações no Artigo 2º, adicionando o Parágrafo único e no Art. 11 adicionando-se o inciso VI.

Ainda, tendo sido este Parecer em conjunto com a Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, avaliando o mérito do mesmo, submeta-se ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 16 de Maio de 2022.

Teca Nelma
Vereadora

Leonardo Djas
Vereador

PARLAMENTAR

VOTO FAVORÁVEL

VOTO CONTRÁRIO

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Aldo Loureiro <i>Aldo Loureiro</i>		
Cal Moreira	<i>Cal Moreira</i>	
Chico Filho	<i>Chico Filho</i>	
Dr. Valmir <i>Dr. Valmir</i>		



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Fábio Costa		
Leonardo Dias		
Silvania Barbosa		

PARECER Nº 038, DE 2022 – CCJRF E CDCA



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

EMENDA ADITIVA Nº 01

Acrescenta-se o Parágrafo Único ao artigo 2º da Mensagem nº 16 proveniente da Prefeitura Municipal de Maceió com o Projeto de Lei protocolado com o nº 05030001, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora através de determinação da autoridade judiciária competente, considerando a existência [...].

Parágrafo único. Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. (Redação §1º, do Art. 28, da Lei Federal Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990, alterada pela Lei nº 12.010, de 2009)

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 16 de Maio de 2022.

Teca Nelma
Vereadora

Leonardo Dias
Vereador

PARLAMENTAR

VOTO FAVORÁVEL

VOTO CONTRÁRIO

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Aldo Loureiro		
Cal Moreira		
Chico Filho		
Dr. Valmir		
Fábio Costa		
Leonardo Dias		
Silvania Barbosa		



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

EMENDA ADITIVA Nº 02

Acrescenta-se o inciso VI ao artigo 2º da Mensagem nº 16 proveniente da Prefeitura Municipal de Maceió com o Projeto de Lei protocolado com o nº 05030001, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pela criança e/ou adolescente acolhido, responsabilizando-se por:

[...]

VI - Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é obrigatório que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e que a colocação excepcional em familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade, ou junto a membros da mesma etnia.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 16 de Maio de 2022.

Teca Nelma
Vereadora

Leonardo Dias
Vereador

PARLAMENTAR

VOTO FAVORÁVEL

VOTO CONTRÁRIO

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Aldo Loureiro	<i>Aldo Loureiro</i>	
Cal Moreira	<i>Cal Moreira</i>	
Chico Filho	<i>Chico Filho</i>	
Dr. Valmir	<i>Dr. Valmir</i>	
Fábio Costa		
Leonardo Dias	<i>Leonardo Dias</i>	
Silvania Barbosa	<i>Silvania Barbosa</i>	



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 05030001 / 2022

Nº MENSAGEM - PROJETO DE LEI (PODER EXECUTIVO MUNICIPAL) : 216/2022

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM 016_2022 - PROJETO-LEI-FAMÍLIA ACOLHEDORA EM MACEIÓ

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma e do Vereador Leonardo Dias.

Maceió/AL, 03 de junho de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 03 de junho de 2022 às 16h05.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 05030001/2022.

PARECER CONJUNTO CCJRF E CDDCA
PROCESSO Nº. 05030001/2022.
PROJETO DE LEI Nº 216/2022
MENSAGEM Nº 16/2022
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE
MACEIÓ
RELATORES: VEREADORA TECA NELMA E
VEREADOR CHICO FILHO

PARECER EM CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DA COMISSÃO DA DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES, SOBRE a MensAGEM Nº 16 PROVENIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ COM o Projeto de Lei protocolado COM O nº 05030001 QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO MUNICIPAL DE ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB MEDIDA DE PROTEÇÃO, DENOMINADO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 05030001, através de mensagem de nº 16 da Prefeitura Municipal de Maceió.

O referido Projeto de Lei visa o acolhimento provisório e excepcional para crianças e adolescentes, inclusive os portadores de deficiência, sob medida de proteção (Art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente) e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis se encontrem, temporariamente, impossibilitadas de cumprir sua função de cuidado e proteção. Efetiva-se até que seja possível o retorno à família de origem (nuclear ou extensa) ou colocação em família substituta, em ambiente familiar.

A matéria nele tratada assegura a proteção familiar das crianças e adolescentes por meio de efetivação de políticas públicas que possibilitam o desenvolvimento harmonioso com estrutura familiar capaz de dar suporte às atividades e proteger de forma provisória a sua vida até que seja estabelecida em caráter definitivo a reintegração familiar ou adoção.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere a sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto, tem-se que de acordo com Art. 227 da Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece medidas de proteção em seu Art. 101, onde as medidas ali expostas, apesar de serem um rol exemplificativo, disciplinam uma articulação imediata através de intervenções pautadas em manter a criança e adolescente junto com sua família.

Neste sentido, o Projeto de Lei que versa sobre a criação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, atende às disposições do Art. 227, caput, e seu § 3º, inciso VI, e § 7º da Constituição Federal, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Maceió.

Além disso, o art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente trata do direito à convivência familiar e comunitária e afirma: toda criança ou adolescente tem o direito a ser criado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária.

Assim, quando se esgotam as possibilidades de favorecer a família no tocante a proteção de suas crianças e adolescentes, a lei autoriza seu afastamento do ambiente familiar, considerando critérios estabelecidos pelo ECA quando regula o acolhimento institucional como uma medida provisória e excepcional, utilizada como forma de transição para reintegração familiar. Este acolhimento será feito até que seja possível o retorno à família de origem (nuclear ou extensa) ou colocação em família substituta. O serviço deverá ser organizado em consonância com os princípios, diretrizes e orientações do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Temos que a iniciativa em análise é mais um meio de promover o que trata a Lei Federal Lei nº 13.431/2017, de 4 de abril de 2017 que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Portanto, apontamos que o acolhimento provisório e excepcional para crianças e adolescentes de ambos os sexos, inclusive crianças e adolescentes com deficiência, sob medida de proteção (Art. 98 do ECA) e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, encontra-se dentro da legalidade aduzida.

Diante do que foi exposto, vislumbra-se que o projeto de lei em questão possui demasiado comando em prol da sociedade e das pessoas a quem pretende impactar diretamente. Entretanto, entendemos que se faz necessário modificações, conforme disposições que explicam-se a seguir.

No Capítulo I - Das Disposições Gerais, sugere-se a modificação da redação no Art. 2º, adicionando o texto do §1º, do Art. 28, da Lei Federal Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei nº 12.010, de 2009, que traz: “Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada”. Tendo em vista a importante necessidade de se compatibilizar a *vontade* e o *interesse* da criança inserida no programa com a família a qual a mesma será inserida.

No Capítulo IV - do acompanhamento, das responsabilidades e do desligamento, sugere-se modificar redação no Art. 11 em razão da necessidade de abranger as diferentes culturas e etnias, costumes e tradições, tão variados em nosso país. Além de respeitar o comando inserido no §6º, Art. 28, da Lei Federal Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990, alterada pela Lei nº 12.010, de 2009. Inserindo no contexto da proposta da nova lei as crianças ou adolescentes indígenas ou provenientes de comunidades remanescentes de quilombo.

Por fim, vislumbra-se a necessidade da reformulação do texto dos artigos e parágrafos acima citados com o objetivo de melhorar a redação dos mesmos e tornar o projeto de lei mais eficaz quanto ao seu objetivo.

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local, e principalmente, direitos, assegurados pela Constituição Federal e demais leis específicas no que compete aos cuidados da Criança e do Adolescente.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Entretanto, condicionando sua aprovação as emendas com conteúdo sugerido em anexo, relativos às modificações no Artigo 2º, adicionando o Parágrafo único e no Art. 11 adicionando-se o inciso VI. Ainda, tendo sido este Parecer em conjunto com a Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, avaliando o mérito do mesmo, submeta-se ao plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 16 de Maio de 2022.

TECA NELMA

Relatora

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro

Cal Moreira

Chico Filho

Dr. Valmir

Leonardo Dias

Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

EMENDA ADITIVA Nº. 01 AO PROJETO DE LEI Nº 216/2022

Acrescenta-se o Parágrafo Único ao artigo 2º da Mensagem nº 16 proveniente da Prefeitura Municipal de Maceió com o Projeto de Lei protocolado com o nº 05030001, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora através de determinação da autoridade judiciária competente, considerando a existência [...].

Parágrafo único. Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. (Redação §1º, do Art. 28, da Lei Federal Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990, alterada pela Lei nº 12.010, de 2009)

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 16 de Maio de 2022.

TECA NELMA

Relatora

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro

Cal Moreira

Chico Filho

Dr. Valmir

Leonardo Dias

Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:**EMENDA ADITIVA Nº. 02 AO PROJETO DE LEI Nº 216/2022**

Acrescenta-se o inciso VI ao artigo 2º da Mensagem nº 16 proveniente da Prefeitura Municipal de Maceió com o Projeto de Lei protocolado com o nº 05030001, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pela criança e/ou adolescente acolhido, responsabilizando-se por:

[...]

VI - Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é obrigatório que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e que a colocação excepcional em familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade, ou junto a membros da mesma etnia.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 16 de Maio de 2022.

TECA NELMA

Relatora

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro

Cal Moreira

Chico Filho

Dr. Valmir

Leonardo Dias

Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:A351535A

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 06/06/2022. Edição 6455

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 05030001 / 2022

Nº MENSAGEM - PROJETO DE LEI (PODER EXECUTIVO MUNICIPAL) : 216/2022

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM 016_2022 - PROJETO-LEI-FAMÍLIA ACOLHEDORA EM MACEIÓ

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência, para providências.

Maceió/AL, 06 de junho de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 06 de junho de 2022 às 11h47.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



MENSAGEM Nº. 017 MACEIÓ/AL, 02 DE MAIO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Tenho a honra de submeter à consideração de V. Exa. e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **“INSTITUI O PROGRAMA JOVEM APRENDIZ NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.”**

O referido Projeto de Lei visa atender as necessidades do jovem que ainda está em formação e precisa conciliar os estudos com o início da sua vida profissional, diante dessa situação este projeto de lei traz a possibilidade de contratação de jovens entre 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos incompletos, por meio de contrato de trabalho especial, em que a Administração Pública direta ou indireta se compromete a contribuir na formação técnico-profissional desses jovens mediante a realização de cursos de formação profissional de aprendizagem, permitindo a capacitação e o direcionamento dos jovens para a inserção no mercado de trabalho, por meio de convênios a serem celebrados com entidades habilitadas.

É de grande importância a parceria e cooperação do setor público com os jovens em formação que precisam desse auxílio da administração pública para conseguirem o primeiro emprego sem que tenha sua formação escolar comprometida.

Senhor Presidente a apreciação deste Projeto de Lei certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros dessa Casa Legislativa, que tanto tem colaborado com a nossa administração.

Por fim, cumpre salientar a necessidade da apreciação do presente Projeto de Lei em **regime de urgência**, por esta nobre Casa, na conformidade do art. 35 da Lei Orgânica do Município de Maceió, em virtude da sensibilidade que o tema requer.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

J H C

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA

PROJETO DE LEI Nº.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA JOVEM APRENDIZ NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica autorizado o Município de Maceió a instituir no âmbito da Administração direta e indireta, autárquica e fundacional municipal, de qualquer dos poderes, o “Programa Jovem Aprendiz de Maceió”, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º A Administração Pública direta e indireta, autarquia e fundacional de qualquer dos poderes poderá formalizar convênios com entidades habilitadas, nos termos da legislação que especificar, para ministrar cursos de formação profissional de aprendizagem, a execução do “Programa Jovem Aprendiz Maceió”, a fim de capacitar, direcionar e acompanhar os jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.

Parágrafo único. Nas relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes pela Administração Pública direta ou indireta, autárquica ou fundacional municipal, será observado o disposto nesta Lei, obedecendo as disposições contidas na Legislação Federal pertinente.

CAPÍTULO III

DO APRENDIZ

Art. 3º Os jovens participantes do “Programa Jovem Aprendiz de Maceió” deverão ter idade entre 14 (catorze) a 18 (dezoito) anos incompletos e estar devidamente matriculado na educação básica.

§ 1º O público destinatário desse programa é formado por jovens de classes sociais desfavorecidas e ou em situação de risco social, atendidos por instituições sociais que possuam idade prevista no caput na data de sua contratação e

escolaridade mínima de 5ª série do Ensino Fundamental e que preencham, preferencialmente, os seguintes critérios:

- I – Ter concluído ou estar concursando, na rede pública e privada, municipal ou estadual, o Ensino Fundamental ou Médio (regular e supletivo ou especial);
- II – Ter renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos;
- III – não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de proteção de serviço formal ou informal;
- IV – Comprovar ser residente no Município de Maceió.

Art. 4º A contratação se dará por meio de contrato de aprendizagem e o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a 02 (dois) anos, em que a Administração Pública direta ou indireta, autárquica e funcional municipal, se compromete a assegurar ao aprendiz contratado pelo Programa Jovem Aprendiz de Maceió, de que trata esta Lei, a formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Art. 5º Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições, de acordo com a ordem de preferência:

- I – Sejam provenientes de famílias abaixo do nível de pobreza ou sem renda;
- II – Que estejam em condições de trabalhos infantis proibidos por lei;
- III – tenham sofrido sanção penal privativa de liberdade ou medida de internação;
- IV – Tenham ou estejam cumprindo liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade ou outras medidas socioeducativas previstas no Estado da Criança e do Adolescente e na legislação vigente;
- V – Tenham filhos;
- VI – Sejam pessoas com deficiência;
- VII – sejam afrodescendentes;

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º Compete ao Município:

- I – Promover teste seletivo para ingresso dos jovens no programa;
- II – Disponibilizar a infraestrutura física e materiais dos ambientes de ensino prático;
- III – disponibilizar profissionais habilitados para acompanhar o ensino prático do aprendiz;

Art. 7º É expressamente proibida a realização de trabalhos insalubres, perigosos, noturno, ou aquelas incompatíveis com a idade do jovem aprendiz.

CAPÍTULO V

DA CONTRATAÇÃO

Art. 8º A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pela Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional Municipal que se obriga ao cumprimento da cota percentual de aprendizagem.

§1º Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pela Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional Municipal que venha aderir ao cumprimento da cota percentual de aprendizagem, esta assumirá condição de empregador, devendo inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado por pessoas qualificadas em formação técnico-profissional metódico.

Art. 9º Consideram-se pessoas jurídicas qualificadas em formação técnico profissional metódica:

I – Os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

- a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI;
- b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC;
- c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR;
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT;
- e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP;

II – As escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas;

III – as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à sua educação profissional, devidamente inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) do município, e também no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), bem como seus programas devidamente neles registrados, autorizados seu funcionamento pela autoridade competente.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas mencionadas nos incisos expressos no caput deste artigo deverão contar com a estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

Art. 10. Para a efetivação dos objetivos do programa de que trata a presente Lei, fica a Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional do Município autorizada, desde já, a formar convênios ou instrumentos, respeitadas as disposições das legislações federal e estadual.

Art. 11. Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido, pelo menos, um salário mínimo mensal, a depender da contratação.

Art. 12. A duração do trabalho do aprendiz não poderá exceder a 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, observando-se a compatibilidade com o horário escolar.

Parágrafo único. O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Art. 13. São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 14. A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à pessoa jurídica devidamente qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

Art. 15. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente com as férias escolares, sendo vedada a Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional Municipal fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Art. 16. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:

I – Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

II – Falta disciplinar grave;

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;

IV – A pedido do aprendiz

V – Constituição de vínculo empregatício ou de exercício de qualquer atividade remunerada;

VI – Se tiver no programa de aprendizagem frequência escolar inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), sem justificativa.

§ 1º Não é causa de extinção do contrato de trabalho do jovem aprendiz o fato do mesmo completar a idade de 18 (dezoito anos) durante a sua vigência.

§ 2º Nos casos de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem, a Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional Municipal, fica autorizada a contratar novo aprendiz, nos termos desta lei.

CAPÍTULO VI

DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL METÓDICA

Art. 17. As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados e consistirá

na preparação do jovem, através da abordagem de pelo menos os seguintes aspectos:

I – Inclusão digital;

II – Noções gerais de rotina de trabalho;

III – apoio à elevação da escolaridade, proporcionando reforço em gramática, redação e leitura, conhecimentos gerais, matemática básica e filosofia;

IV – cidadania, ética e valores humanos, oferecendo atividades que alcancem as questões relacionadas à saúde, relações interpessoais, educação socioambiental, protagonismo juvenil e projeto de vida.

§ 1º As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.

§ 2º É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem atribuir ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Deverão acontecer reuniões periódicas com a participação dos adolescentes e jovens, pais ou responsáveis, equipe técnica para avaliação e atividade de caráter educativo.

Art. 19. Qualquer dos poderes que instituir o “Programa Jovem Aprendiz de Maceió” fixará anualmente, na oportunidade da Lei orçamentaria anual, o total de vagas disponíveis para a contratação de jovens aprendizes, para o ano subsequente.

Art. 20. As inscrições para o “Programa Jovem Aprendiz de Maceió” poderão ser realizadas anualmente, em data pré-determinada, em locais e horários a serem prévia e amplamente divulgados nos diversos canais de divulgação, inclusive nas redes sociais institucionais.

§ 1º O período de inscrição será de no mínimo 30 (trinta) dias e, no máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º O ente da Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional elaborará e aplicará processo seletivo simplificado entre os inscritos.

Art. 21. Para cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir à implementação do “Programa Jovem Aprendiz de Maceió”, as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentaria própria, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante Lei específica ou por meio de fundo municipal competente.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 02 de maio de 2022.

J H C

Prefeito de Maceió



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: BLT537202021 e o Id do documento: 1413966



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 02 de maio de 2022 às 19:30:33

Art. 4º Ao final dos trabalhos, o Grupo de Trabalho deverá elaborar Relatório Circunstanciado a ser avaliado pelo Prefeito de Maceió, órgãos de controle e comunidade interessada.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELLA SOARES DIAS FERNANDES

Gabinete de Gestão Integrada de Políticas Públicas para Causa Animal

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:E1166B4E

**GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 016 MACEIÓ/AL, 02 DE MAIO DE 2022.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Tenho a honra de submeter à consideração de V. Exa. e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO MUNICIPAL DE ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB MEDIDA DE PROTEÇÃO, DENOMINADO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA”.**

O referido Projeto de Lei visa o acolhimento provisório e excepcional para crianças e adolescentes, inclusive os portadores de deficiência, sob medida de proteção (Art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente) e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis se encontrem, temporariamente, impossibilitadas de cumprir sua função de cuidado e proteção. Efetiva-se até que seja possível o retorno à família de origem (nuclear ou extensa) ou colocação em família substituta, em ambiente familiar.

A matéria nele tratada assegura a proteção familiar das crianças e adolescentes por meio de efetivação de políticas públicas que possibilitam o desenvolvimento harmonioso com estrutura familiar capaz de dar suporte às atividades e proteger de forma provisória a sua vida até que seja estabelecida em caráter definitivo a reintegração familiar ou adoção.

Senhor Presidente a apreciação deste Projeto de Lei certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros dessa Casa Legislativa, que tanto tem colaborado com a nossa administração.

Por fim, cumpre salientar a necessidade da apreciação do presente Projeto de Lei em **regime de urgência**, por esta nobre Casa, na conformidade do art. 35 da Lei Orgânica do Município de Maceió, em virtude da sensibilidade que o tema requer. Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

JHC

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA

**PROJETO DE LEI Nº.
AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO MUNICIPAL DE ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB MEDIDA DE PROTEÇÃO, DENOMINADO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para atender às disposições do art. 227, caput, e seu § 3º, inciso VI, e § 7º da Constituição Federal, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Maceió, de proteção social especial, que visa propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial, com os seguintes objetivos:

I - Reconstrução de vínculos familiares e comunitários;

II - Garantia do direito à convivência familiar e comunitária;

III - Oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho multiprofissional em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente, de forma protegida, à família de origem;

IV - Rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;

V - Inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança e/ou adolescente e de sua família;

VI - Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Art. 2º As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora através de determinação da autoridade judiciária competente, considerando a existência de disponibilidade de famílias cadastradas e a solicitação do serviço, ficando também vinculadas ao órgão solicitante.

**CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS**

Art. 3º A gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora fica vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social e sua execução se dará através dos serviços públicos e da rede de organizações de assistência social, tendo como principais alianças:

I - Varas da Infância e Juventude da Comarca de Maceió;

II - Ministério Público Estadual;

III - Defensoria Pública Estadual;

IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Conselho Municipal de Assistência Social;

VI - Conselhos Tutelares;

VII - Secretarias e Entidades Públicas Municipais.

Art. 4º Compete aos executores do Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras:

I - Selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como família acolhedora;

II - Receber a criança ou o adolescente na sede do serviço, após aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes, exceto casos em que a criança já estiver em abrigo e preparar a criança ou o adolescente para o encaminhamento à Família Acolhedora;

III - Acompanhar o desenvolvimento da criança e do adolescente na Família Acolhedora;

IV - Acompanhar sistematicamente a Família Acolhedora;

V - Atender e acompanhar a família de origem, visando a reintegração familiar ou o encaminhamento para família substituta;

VI - Garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

**CAPÍTULO III
REQUISITOS, INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS CANDIDATAS AO ACOLHIMENTO FAMILIAR**

Art. 5º São requisitos para que as famílias participem do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

I - Serem residentes no Município de Maceió por, no mínimo, dois (dois) anos, sendo vedada a mudança de domicílio no período do acolhimento;

II - Ao menos um de seus membros seja maior de 21(vinte e um) anos, sem restrição de gênero ou estado civil;

III - Apresentarem idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estejam interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem-estar;

IV - Não apresentarem problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;

V - Possuírem disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades proposta pelo serviço família acolhedora;

VI - Não manifestarem interesse pela adoção da criança e do adolescente participante do Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras;

VII - Estarem os membros da família em comum acordo com o acolhimento.

Art. 6º A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita e permanente, realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, cuja disponibilização será amplamente divulgada na imprensa oficial e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, com a apresentação dos documentos abaixo indicados:

I - Carteira de Identidade - RG e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/MF;

II - Certidão de Nascimento ou Casamento;

III - Comprovante de residência;

IV - Certidão negativa de antecedentes criminais;

V - Atestado de boa saúde mental e física.

Art. 7º A seleção das famílias inscritas ocorrerá de forma permanente através de estudo social e análise psicológica de responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§1º O estudo social e a análise psicológica envolverão todos os membros da família e serão realizados através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.

§2º Após a emissão de pareceres social e psicológico favorável à inclusão da família no Serviço Família Acolhedora, a mesma assinará um Termo de Adesão.

CAPÍTULO IV DO ACOMPANHAMENTO, DAS RESPONSABILIDADES E DO DESLIGAMENTO

Art. 8º A família acolhedora, sempre que possível, será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do art. 19 da Lei nº. 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser informada que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

Art. 9º As famílias selecionadas receberão acompanhamento e preparação contínua através da equipe técnica do Serviço Família Acolhedora, sendo orientadas sobre a operacionalização jurídico-administrativa do serviço e suas particularidades, sobre os direitos da criança e do adolescente e sobre o papel da família acolhedora, da equipe técnica do programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.

Art. 10 O acompanhamento das famílias cadastradas será feito através de:

I - Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - Obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - Participação em cursos e eventos de formação;

IV - Supervisão e visitas periódicas da Equipe Técnica do Serviço Família Acolhedora.

Art. 11 A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pela criança e/ou adolescente acolhido, responsabilizando-se por:

I - Todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e

educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - Prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - Contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

V - Nos casos de inadaptação, proceder a desistência formal da guarda e responsabilizar-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Art. 12 A família poderá ser desligada do serviço:

I - Por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta;

II - Em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 10º ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

III - Por solicitação por escrito da própria família.

Art. 13 Em qualquer caso de desligamento serão realizadas pelo Serviço Família Acolhedora as seguintes medidas:

I - Acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança ou adolescente, atendendo às suas necessidades;

II - Orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, do processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando a manutenção do vínculo.

CAPÍTULO V DO SUBSÍDIO FINANCEIRO

Art. 14 Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder às Famílias Acolhedoras, através do membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade, subsídio financeiro mensal no valor do salário mínimo vigente para cada criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, nos termos do regulamento.

§1º Em casos de criança ou adolescente com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor máximo poderá ser ampliado em até 1/3 (um terço) do montante;

§2º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança e/ou adolescente (grupo de irmãos), o valor do repasse financeiro será proporcional ao número de crianças e/ou adolescentes, considerando que o número de crianças e adolescentes acolhidos em um mesmo núcleo familiar não deve ultrapassar 02(dois).

§3º Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01(um) mês, a família acolhedora receberá recurso financeiro proporcionalmente ao tempo do acolhimento, não sendo inferior a 25 (vinte e cinco por cento) do valor mensal;

Art. 15 O valor do subsídio financeiro será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda.

Art. 16 A família acolhedora que tenha recebido os recursos financeiros e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 Fica autorizado o Executivo Municipal a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, através de Decreto Regulamentar, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais;

Art. 18 Para a execução do Serviço Família Acolhedora o município deverá manter equipe mínima para o desenvolvimento das atividades, conforme preconiza a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (Resolução nº. 130, de 2005 do CNAS) que orienta a designação de 01(uma) pessoa para desempenhar o papel de coordenação do serviço e equipe técnica composta por dois 02(dois) profissionais de nível superior para o acompanhamento de até 15(quinze) famílias de origem e 15(quinze) famílias acolhedoras;

Art. 19 A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço;

Art. 20 A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município de Maceió com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à Equipe Técnica do Serviço Família Acolhedora e autorização do judiciário;

Art. 21 Fica o Município de Maceió autorizado a celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e/ou subsidiar os custos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como para a formação continuada das Equipes Técnicas do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

Art. 22 Fica instituído o mês de julho de cada ano para ações de mobilização municipal de acolhimento familiar, visto ser o mês de celebração da Lei nº. 8.069 de 13 de Julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, que defende o Serviço de Acolhimento Familiar como política pública importante na proteção integral de crianças e adolescentes.

Art. 23 O Poder Executivo deverá, no que for necessário, regulamentar esta Lei;

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 25 Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 02 de Maio de 2022.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C770BD0C

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 017 MACEIÓ/AL, 02 DE MAIO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,
Tenho a honra de submeter à consideração de V. Exa. e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **“INSTITUI O PROGRAMA JOVEM APRENDIZ NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.”**

O referido Projeto de Lei visa atender as necessidades do jovem que ainda está em formação e precisa conciliar os estudos com o início da sua vida profissional, diante dessa situação este projeto de lei traz a possibilidade de contratação de jovens entre 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos incompletos, por meio de contrato de trabalho especial, em que a Administração Pública direta ou indireta se compromete a contribuir na formação técnico-profissional desses jovens mediante a realização de cursos de formação profissional de aprendizagem, permitindo a capacitação e o direcionamento dos jovens para a inserção no mercado de trabalho, por meio de convênios a serem celebrados com entidades habilitadas.

É de grande importância a parceria e cooperação do setor público com os jovens em formação que precisam desse auxílio da administração

pública para conseguirem o primeiro emprego sem que tenha sua formação escolar comprometida.

Senhor Presidente a apreciação deste Projeto de Lei certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros dessa Casa Legislativa, que tanto tem colaborado com a nossa administração.

Por fim, cumpre salientar a necessidade da apreciação do presente Projeto de Lei em **regime de urgência**, por esta nobre Casa, na conformidade do art. 35 da Lei Orgânica do Município de Maceió, em virtude da sensibilidade que o tema requer.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

JHC

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA

PROJETO DE LEI Nº.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA JOVEM APRENDIZ NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica autorizado o Município de Maceió a instituir no âmbito da Administração direta e indireta, autárquica e fundacional municipal, de qualquer dos poderes, o “Programa Jovem Aprendiz de Maceió”, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º A Administração Pública direta e indireta, autarquia e fundacional de qualquer dos poderes poderá formalizar convênios com entidades habilitadas, nos termos da legislação que especificar, para ministrar cursos de formação profissional de aprendizagem, a execução do “Programa Jovem Aprendiz Maceió”, a fim de capacitar, direcionar e acompanhar os jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.

Parágrafo único. Nas relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes pela Administração Pública direta ou indireta, autárquica ou fundacional municipal, será observado o disposto nesta Lei, obedecendo as disposições contidas na Legislação Federal pertinente.

CAPÍTULO III

DO APRENDIZ

Art. 3º Os jovens participantes do “Programa Jovem Aprendiz de Maceió” deverão ter idade entre 14(catorze) a 18(dezoito) anos incompletos e estar devidamente matriculado na educação básica.

§ 1º O público destinatário desse programa é formado por jovens de classes sociais desfavorecidas e ou em situação de risco social, atendidos por instituições sociais que possuam idade prevista no caput na data de sua contratação e escolaridade mínima de 5ª série do Ensino Fundamental e que preencham, preferencialmente, os seguintes critérios:

I – Ter concluído ou estar concursando, na rede pública e privada, municipal ou estadual, o Ensino Fundamental ou Médio (regular e supletivo ou especial);

II – Ter renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos;

III – não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de proteção de serviço formal ou informal;

IV – Comprovar ser residente no Município de Maceió.

Art. 4º A contratação se dará por meio de contrato de aprendizagem e o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a 02(dois) anos, em que a Administração Pública direta ou indireta, autárquica e funcional municipal, se compromete a assegurar ao aprendiz contratado pelo Programa Jovem Aprendiz de Maceió, de que trata esta Lei, a formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Art. 5º Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições, de acordo com a ordem de preferência:

I – Sejam provenientes de famílias abaixo do nível de pobreza ou sem renda;

II – Que estejam em condições de trabalhos infantis proibidos por lei;

III – tenham sofrido sanção penal privativa de liberdade ou medida de internação;

IV – Tenham ou estejam cumprindo liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade ou outras medidas socioeducativas previstas no Estado da Criança e do Adolescente e na legislação vigente;

V – Tenham filhos;

VI – Sejam pessoas com deficiência;

VII – sejam afrodescendentes;

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º Compete ao Município:

I – Promover teste seletivo para ingresso dos jovens no programa;

II – Disponibilizar a infraestrutura física e materiais dos ambientes de ensino prático;

III – disponibilizar profissionais habilitados para acompanhar o ensino prático do aprendiz;

Art. 7º É expressamente proibida a realização de trabalhos insalubres, perigosos, noturno, ou aquelas incompatíveis com a idade do jovem aprendiz.

CAPÍTULO V DA CONTRATAÇÃO

Art. 8º A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pela Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional Municipal que se obriga ao cumprimento da cota percentual de aprendizagem.

§1º Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pela Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional Municipal que venha aderir ao cumprimento da cota percentual de aprendizagem, esta assumirá condição de empregador, devendo inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado por pessoas qualificadas em formação técnico-profissional metódica.

Art. 9º Consideram-se pessoas jurídicas qualificadas em formação técnico profissional metódica:

I – Os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI;

b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC;

c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR;

d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT;

e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP;

II – As escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas;

III – as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à sua educação profissional, devidamente inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) do município, e também no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), bem como seus programas devidamente

neles registrados, autorizados seu funcionamento pela autoridade competente.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas mencionadas nos incisos expressos no caput deste artigo deverão contar com a estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

Art. 10. Para a efetivação dos objetivos do programa de que trata a presente Lei, fica a Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional do Município autorizada, desde já, a formar convênios ou instrumentos, respeitadas as disposições das legislações federal e estadual.

Art. 11. Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido, pelo menos, um salário mínimo mensal, a depender da contratação.

Art. 12. A duração do trabalho do aprendiz não poderá exceder a 06(seis) horas diárias e 30(trinta) horas semanais, observando-se a compatibilidade com o horário escolar.

Parágrafo Único. O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Art. 13. São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 14. A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à pessoa jurídica devidamente qualificada em formação técnico-profissional metódica fixa-las no plano do curso.

Art. 15. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente com as férias escolares, sendo vedada a Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional Municipal fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Art. 16. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:

I – Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

II – Falta disciplinar grave;

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;

IV – A pedido do aprendiz

V – Constituição de vínculo empregatício ou de exercício de qualquer atividade remunerada;

VI – Se tiver no programa de aprendizagem frequência escolar inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), sem justificativa.

§ 1º Não é causa de extinção do contrato de trabalho do jovem aprendiz o fato do mesmo completar a idade de 18 (dezoito anos) durante a sua vigência.

§ 2º Nos casos de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem, a Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional Municipal, fica autorizada a contratar novo aprendiz, nos termos desta lei.

CAPÍTULO VI DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL METÓDICA

Art. 17. As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados e consistirá

na preparação do jovem, através da abordagem de pelo menos os seguintes aspectos:

I – Inclusão digital;

II – Noções gerais de rotina de trabalho;

III – apoio à elevação da escolaridade, proporcionando reforço em gramática, redação e leitura, conhecimentos gerais, matemática básica e filosofia;

IV – cidadania, ética e valores humanos, oferecendo atividades que alcancem as questões relacionadas à saúde, relações interpessoais, educação socioambiental, protagonismo juvenil e projeto de vida.

§ 1º As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.

§ 2º É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem atribuir ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Deverão acontecer reuniões periódicas com a participação dos adolescentes e jovens, pais ou responsáveis, equipe técnica para avaliação e atividade de caráter educativo.

Art. 19. Qualquer dos poderes que instituir o “Programa Jovem Aprendiz de Maceió” fixará anualmente, na oportunidade da Lei orçamentaria anual, o total de vagas disponíveis para a contratação de jovens aprendizes, para o ano subsequente.

Art. 20. As inscrições para o “Programa Jovem Aprendiz de Maceió” poderão ser realizadas anualmente, em data pré-determinada, em locais e horários a serem prévia e amplamente divulgados nos diversos canais de divulgação, inclusive nas redes sociais institucionais.

§ 1º O período de inscrição será de no mínimo 30 (trinta) dias e, no máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º O ente da Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional elaborará e aplicará processo seletivo simplificado entre os inscritos.

Art. 21. Para cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir à implementação do “Programa Jovem Aprendiz de Maceió”, as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentaria própria, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante Lei específica ou por meio de fundo municipal competente.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 02 de Maio de 2022.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:5557F2F3

GABINETE DO PREFEITO - GP PORTARIA Nº. 0574 MACEIÓ/AL, 02 DE MAIO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, **LEDA PAULA LOPES FERREIRA**, do cargo em comissão de **Diretor, da Diretoria de Manutenção dos Espaços Públicos**, Símbolo **DAS-4**, CPF nº. **786.161.824-20**, do(a) **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:102FAFED

GABINETE DO PREFEITO - GP PORTARIA Nº. 0575 MACEIÓ/AL, 02 DE MAIO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, **NYCOLE CRISTINE DOS SANTOS RODRIGUES DE MELO**, do cargo em comissão de **Assessor**, Símbolo **DAS-2**, CPF nº. **113.147.034-63**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:F050E277

GABINETE DO PREFEITO - GP PORTARIA Nº. 0576 MACEIÓ/AL, 02 DE MAIO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **CÍCERO DUARTE DE ARAÚJO**, para o cargo em comissão de **Diretor, da Diretoria de Manutenção dos Espaços Públicos**, Símbolo **DAS-4**, CPF nº. **133.567.394-68**, do(a) **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:660BAA36

GABINETE DO PREFEITO - GP PORTARIA Nº. 0577 MACEIÓ/AL, 02 DE MAIO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **MARCUS KELLY SILVA DE OLIVEIRA**, para o cargo em comissão de **Assessor**, Símbolo **DAS-2**, CPF nº. **042.690.074-00**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:84334D85



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 05030002 / 2022

Nº MENSAGEM - PROJETO DE LEI (PODER EXECUTIVO MUNICIPAL) : 217/2022

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-017-22-PROJETO DE LEI PARA INSTITUIR O JOVEM APRENDIZ DE MACEIO

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 10 de maio de 2022.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda
Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 10 de maio de 2022
às 17h02.*



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO

PARECER N° 039, DE 2022 – CCJRF E CASP

PARECER EM CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, SOBRE A MENSAGEM N° 17 PROVENIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ COM O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O N° 05030002 QUE OBJETIVA INSTITUIR O PROGRAMA JOVEM APRENDIZ NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o n° 05030002, através de mensagem de n° 17 da Prefeitura Municipal de Maceió.

O referido Projeto de Lei autoriza o Município de Maceió a instituir no âmbito da Administração direta e indireta, autárquica e fundacional municipal, de qualquer dos poderes, o “Programa Jovem Aprendiz de Maceió”.

Objetivando atender as necessidades do jovem que ainda está em formação e necessita conciliar os estudos com o início da sua vida profissional, diante dessa situação este projeto de lei traz a possibilidade de contratação de jovens entre 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos incompletos, por meio de contrato de trabalho especial, em que a Administração Pública direta ou indireta se compromete a contribuir na formação técnico-profissional desses jovens mediante a realização de cursos de formação profissional de aprendizagem, permitindo a capacitação e o direcionamento dos jovens para a inserção no mercado de trabalho, por meio de convênios a serem celebrados com entidades habilitadas.

Ademais a Prefeitura Municipal de Maceió justifica a proposição citando a grande importância a parceria e cooperação do setor público com os jovens em formação que precisam desse auxílio da administração pública para conseguirem o primeiro emprego sem que tenha sua formação escolar comprometida.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere a sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa, uma vez que, conforme o Art. 6º da LOM, compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual; e ainda instituir, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local [...] e estando em conformidade com o que propõe o Art. 32 §1º da LOM.

E, tão importante quanto, de acordo com Art. 227 da Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Quando se trata de contratação de aprendizes, visando o cumprimento de acordo com a Constituição Federal, Art. 7º, Inciso XXXIII, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, Art. 203º, Inciso III e Art. 214º, Inciso IV, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, título III, capítulo IV, seção IV, é entendida a aprendizagem como estratégia de formação técnico profissional metódica, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do adolescente.

A Constituição Federal ainda prevê, condições e requisitos para o exercício do contrato de aprendizagem, tais requisitos visam assegurar, sobretudo, a proteção do trabalho da criança e do adolescente, tendo em vista que estes são sujeitos em desenvolvimento e, portanto, todas as medidas que lhes afetem direta ou indiretamente devem estar em consonância com os seus interesses. Isso decorre da teoria da proteção integral adotada pela Constituição Federal, nos termos do Art. 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, [...], à educação, ao lazer, à profissionalização [...]

A contratação de aprendizes por empresas de qualquer segmento econômico é obrigatória, na proporção de 05% a 15% dos postos de trabalho, dependendo da quantidade de empregados que a empresa possui. A aprendizagem é uma modalidade contratual prevista no art. 428 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e regulamentada pelo Decreto Federal n. 9.579/2018.

Neste sentido, o Projeto de Lei versa sobre a necessidades do jovem que ainda está em formação e precisa conciliar os estudos com o início da sua vida profissional, diante dessa situação este projeto de lei traz a possibilidade de contratação de jovens entre 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos incompletos, por meio de contrato de trabalho especial, em que a Administração Pública direta ou indireta se compromete a contribuir na formação técnico-profissional desses jovens mediante a realização de cursos de formação profissional de



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

aprendizagem, permitindo a capacitação e o direcionamento dos jovens para a inserção no mercado de trabalho, por meio de convênios a serem celebrados com entidades habilitadas.

Temos que a iniciativa em análise é mais um meio de promover e respeitar a condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento, conforme preceitua a Lei n.º 8.069 de 13/07/90 e a Portaria n.º 20 de 13/09/01, do MTE/SEFIT.

Diante do que foi exposto, vislumbra-se que o projeto de lei em questão possui demasiado comando em prol da sociedade e das pessoas a quem pretende impactar diretamente.

Entretanto, entendemos que se faz necessário algumas modificações através de Emendas Modificativas e Aditivas que reformulam o texto do referido Projeto de Lei para, principalmente, deixá-lo em concordância com as Leis e Decretos Federais que abordam o tema. Objetivando, ainda, melhorar a redação dos mesmos e tornar o projeto de lei mais eficaz quanto ao seu objetivo.

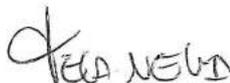
Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local, e principalmente, direitos, assegurados pela Constituição Federal e demais leis específicas.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Entretanto, condicionando sua aprovação às emendas com conteúdo sugerido em anexo, relativos modificações a seguir: no Artigo 4º, 5º caput e inciso III, Art. 7º, Art. 16 e §1º e inclusão dos §2º, §3º e §4º no Art. 8º, todos do Projeto de Lei sob análise.

Ainda, para continuidade de sua tramitação, sendo este Parecer Conjunto com a Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público, submeta-se o referido Projeto de Lei ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 30 de maio de 2022.


Teca Nelma
Vereadora

João Gabriel (Joãozinho)
Vereador

PARLAMENTAR

VOTO FAVORÁVEL

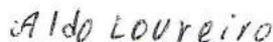
VOTO CONTRÁRIO

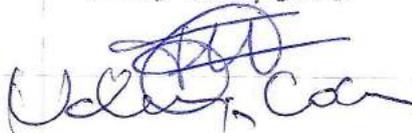
Aldo Loureiro

Chico Filho

Dr. Valmir

Fábio Costa









ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

João Gabriel (Joãozinho)

Leonardo Dias

Silvania Barbosa

PARECER N° 039, DE 2022 – CCJRF E CASP



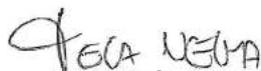
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Modifica-se o art. 3º da Mensagem nº 17 proveniente da Prefeitura Municipal de Maceió com o Projeto de Lei protocolado com o nº 05030002, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. Os jovens participantes do “Programa Jovem Aprendiz de Maceió” deverão ter idade entre 14 (catorze) a 24 (vinte e quatro) anos incompletos e estar devidamente matriculado na educação básica.

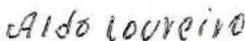
Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 30 de maio de 2022.


Teca Nelma
Vereadora

João Gabriel (Joãozinho)
Vereador

JUSTIFICATIVA

Sugere-se a **modificação da redação do art. 3º** atendendo aos parâmetros da Lei 10.097/2000 que disciplina a idade máxima de 24 (vinte e quatro) anos para os aprendizes e não 18 (dezoito) anos.

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Aldo Loureiro		
Chico Filho		
Dr. Valmir		
Fábio Costa		
João Gabriel (Joãozinho)		
Leonardo Dias		
Silvania Barbosa		



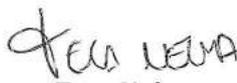
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Modifica-se o art. 4º da Mensagem nº 17 proveniente da Prefeitura Municipal de Maceió com o Projeto de Lei protocolado com o nº 05030002, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. A contratação se dará por meio de contrato de aprendizagem e o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a 02 (dois) anos, em que a Administração Pública direta ou indireta, autárquica e funcional municipal, se compromete a assegurar ao aprendiz contratado pelo Programa Jovem Aprendiz de Maceió, de que trata esta Lei, a formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento **físico, psíquico, moral e social**, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

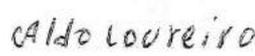
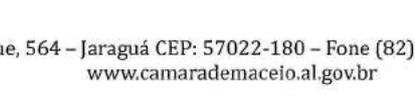
Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 30 de maio de 2022.


Teca Nelma
Vereadora

João Gabriel (Joãozinho)
Vereador

JUSTIFICATIVA

Sugere-se a **modificação da redação do art. 4º atendendo aos parâmetros do art. 67** do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA , substituindo a palavra “psicológico” por: [...] seu desenvolvimento **físico, psíquico, moral e social**, [...]. Objetivando a compatibilização da nova lei como ECA.

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Aldo Loureiro		
Chico Filho		
Dr. Valmir		
Fábio Costa		
João Gabriel (Joãozinho)		
Leonardo Dias		
Silvania Barbosa		



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03

Modifica-se o inciso III, do art. 5ª, da Mensagem nº 17 proveniente da Prefeitura Municipal de Maceió com o Projeto de Lei protocolado com o nº 05030002, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontre em uma das seguintes condições, de acordo com a ordem crescente de preferência dos incisos abaixo:

[...]

III – tenham sofrido medida protetiva de acordo com o ato infracional quando menor de 18 anos e tenham sofrido sanção penal privativa de liberdade ou medida de internação quando maior de 18 anos.

[...]

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 30 de maio de 2022.

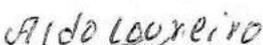

Teca Nelma
Vereadora

João Gabriel (Joãozinho)
Vereador

JUSTIFICATIVA

Vislumbra-se a necessidade de **modificar a redação no inciso III do Artigo 5º**, tendo em vista a necessidade de retificar o inciso III, já que crianças e adolescentes não podem ser submetidos à Lei Penal vigente.

Desta maneira o texto do inciso III, onde se lê “tenham sofrido sanção penal privativa de liberdade ou medida de internação;” deve ser substituído por “tenham sofrido medida protetiva de acordo com o ato infracional” em conformidade com o Art. 112 do ECA para menores de 18 anos.

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Aldo Loureiro		
Chico Filho		
Dr. Valmir		
Fábio Costa		
João Gabriel (Joãozinho)		
Leonardo Dias		
Silvania Barbosa		



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05

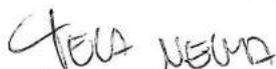
Modifica-se o art. 16º e § 1º da Mensagem nº 17 proveniente da Prefeitura Municipal de Maceió com o Projeto de Lei protocolado com o nº 05030002, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16º. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:

[...]

§ 1º Não é causa de extinção do contrato de trabalho do jovem aprendiz o fato do mesmo completar a idade de 24 (vinte e quatro anos) durante a sua vigência.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 30 de maio de 2022.



Teca Nelma
Vereadora

João Gabriel (Joãozinho)
Vereador

JUSTIFICATIVA

Sugere-se a **modificação do art. 16º e § 1º** atendendo aos parâmetros da Lei 10.097/2000 que disciplina a idade máxima de 24 (vinte e quatro) anos para os aprendizes e não 18 (dezoito) anos.

PARLAMENTAR

VOTO FAVORÁVEL

VOTO CONTRÁRIO

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Aldo Loureiro		
Chico Filho		
Dr. Valmir		
Fábio Costa		
João Gabriel (Joãozinho)		
Leonardo Dias		
Silvania Barbosa		



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

EMENDA ADITIVA Nº 01

Acrescenta-se ao art. 7º da Mensagem nº 17 proveniente da Prefeitura Municipal de Maceió com o Projeto de Lei protocolado com o nº 05030002, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. É expressamente proibida a realização de trabalhos insalubres, **penosos**, perigosos, noturno, ou aquelas incompatíveis com a idade do jovem aprendiz.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 30 de maio de 2022.

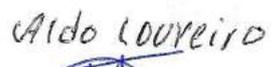

Teca Nelma
Vereadora

João Gabriel (Joãozinho)
Vereador

JUSTIFICATIVA

Além disso, tem-se também a necessidade de **emenda aditiva a redação no Artigo 7º**, tendo em vista que o inciso II do Art. 67, do ECA, prevê que é expressamente proibida a realização de trabalhos “insalubres ou penosos” pelos menores no programa.

Entretanto a versão original do projeto, em seu artigo 7º não traz a palavra “penosos”, deixando em aberto uma brecha legal que não é interessante, já que a lei federal (ECA) traz em seu texto a condenação de trabalhos penosos para crianças e adolescentes. Ademais, o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais para erradicação do trabalho escravo e infantil.

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Aldo Loureiro		
Chico Filho		
Dr. Valmir		
Fábio Costa		
João Gabriel (Joãozinho)		
Leonardo Dias		
Silvania Barbosa		



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

EMENDA ADITIVA Nº 02

Acrescenta-se ao art. 8ª da Mensagem nº 17 proveniente da Prefeitura Municipal de Maceió com o Projeto de Lei protocolado com o nº 05030002, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º. A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pela Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional Municipal que se obriga ao cumprimento da cota percentual de aprendizagem.

[...]

§2º. As empresas, de qualquer natureza, contratadas pelo Poder Público Municipal, nas administrações direta e indireta, ficam obrigadas a manter contratos de aprendizes, conforme art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e a Instrução Normativa Secretaria de Inspeção do trabalho - SIT nº 75 de 08.05.2009 que disciplina a fiscalização das condições de trabalho no âmbito dos programas de aprendizagem:

- a) O percentual dessas contratações de aprendizes nas empresas descritas no §2º, não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento), dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional;
- b) Os estabelecimentos de qualquer natureza, que tenham pelo menos 7 (sete) empregados, são obrigados a contratar aprendizes, de acordo com o percentual legalmente exigido.
- c) Entende-se por estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT.
- d) O cálculo do número de aprendizes a serem contratados terá por base o total de trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de 18 (dezoito) anos, excluindo-se:
 - I - as funções que, em virtude de lei, exijam formação profissional de nível técnico ou superior;
 - II - as funções caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II do art. 62 e § 2º do art. 224, ambos da CLT;
 - III - os trabalhadores contratados sob o regime de trabalho temporário instituído pelo Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1973; e
 - IV - os aprendizes já contratados.
- e) Estão dispensadas do cumprimento da cota de aprendizagem, nos termos da lei:
 - I - as microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive as optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.
 - II - entidade sem fins lucrativos que tenha por objetivo a educação profissional e contrate aprendizes nos termos do art. 431, da CLT.
- f) Caso as microempresas e empresas de pequeno porte optem pela contratação de aprendizes, deverão observar o limite máximo de 15% estabelecido no art. 429, da CLT.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

§3º. Das vagas destinadas à contratação de aprendizes nas empresas que prestem serviços de terceirização à prefeitura da Cidade de Maceió/AL, no mínimo 15% (quinze por cento) devem ser ocupadas, preferencialmente, por Pessoas com Deficiência.

§4º. Fica inserido no rol de documentos necessários à habilitação em processos licitatórios da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Maceió/AL obrigada a inserir a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE COTA DE APRENDIZAGEM – DCCA, conforme o Art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, emitida pelo próprio interessado, sob as penas da Lei.

- a) a empresa que se encontre em situação irregular quanto ao cumprimento das percentagens destinadas a contratações da presente Lei, estará impedida de licitar junto ao município.
- b) a DCCA deverá vir acompanhada da última informação do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED e do número de contratação de jovens aprendizes.
- c) o licitante que apresentar falsa declaração terá seu contrato rescindido imediatamente.
- d) durante a vigência do contrato, a cada 06 (seis) meses, a DCCA deverá ser renovada pelo contratado e será condição para recebimento do pagamento do empenho.
- e) ficam liberadas de apresentar DCCA nos processos licitatórios e na vigência dos contratos, nos termos do art. 4º desta Lei, as Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 30 de maio de 2022.

Teca Nelma
Vereadora

João Gabriel (Joãozinho)
Vereador



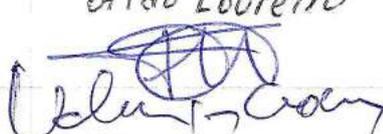
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

JUSTIFICATIVA

Ademais, vislumbra-se a necessidade de **emenda aditiva ao Artigo 8º**, tendo em vista a necessidade de normatizar as regras de contratação, fiscalização e avaliação das empresas que tem contrato com a Prefeitura da cidade de Maceió/AL, na administração direta e indireta, compreendendo as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, tornando requisito obrigatório que todas as empresas que prestem serviços terceirizados, ou pretendem contratar com a Prefeitura da Cidade de Maceió/AL seja na administração direta e indireta, compreendendo as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, tenham a necessidade de contratar adolescentes e jovens deste município, no intuito de qualificar e inseri-los no mercado de trabalho local, dentro do programa Jovem Aprendiz.

Desta maneira não só o Executivo municipal dá sinalização de modelo a ser seguido, quanto passa a exigir das empresas que prestam serviços a ele, a mesma condição, respeitando assim a lei de aprendizagem (Lei Federal nº 10.097/2000) e proporcionando uma melhoria considerável de vida para os jovens deste município. Assim, destacamos a inserção dos: §2º, §3º, e §4º no Artigo 8º, tratando especificamente sobre esta temática e ainda inserindo no contexto a obrigação da apresentação recorrente da DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE COTA DE APRENDIZAGEM – DCCA, conforme o Art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, emitida pelo próprio interessado, sob as penas da Lei.

Salienta-se que não se está criando nova reserva de vagas para esse público em específico e, sim, garantindo isonomia e concorrência leal nos processos licitatórios uma vez que as empresas que já são obrigadas pela Lei Federal de Aprendizagem, acima disciplinada, deverão apresentar o cumprimento da DCCA para que estejam devidamente habilitadas no processo.

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Aldo Loureiro		
Chico Filho	Aldo Loureiro	
Dr. Valmir		
Fábio Costa		
João Gabriel (Joãozinho)		
Leonardo Dias		
Silvania Barbosa		

PARECER Nº 039, DE 2022 – CCJRF E CASP



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

EMENDA ADITIVA Nº 03

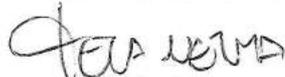
Acrescenta-se ao art. 3º da Mensagem nº 17 proveniente da Prefeitura Municipal de Maceió com o Projeto de Lei protocolado com o nº 05030002, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º [...]

§1º [...]

§2º para aprendizes, pessoas com deficiência, não se aplica limite teto de idade citado no *caput* deste artigo.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 30 de maio de 2022.


Teca Nelma
Vereadora

João Gabriel (Joãozinho)
Vereador

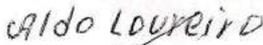
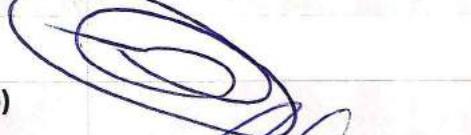
JUSTIFICATIVA

Sugere-se a **modificação da redação do art. 3º atendendo aos parâmetros da Lei Brasileira de Inclusão** (Lei Federal 13146/2015), adicionando o §2º e indicando que o teto limite para a contratação dos menores aprendizes, em se tratando de pessoas com deficiência, não poderá ter limite etário. Sua redação seria, a título de exemplo, esta: “§2º para aprendizes, pessoas com deficiência, não se aplica limite teto de idade citado no *caput* deste artigo.”

PARLAMENTAR

VOTO FAVORÁVEL

VOTO CONTRÁRIO

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Aldo Loureiro		
Chico Filho		
Dr. Valmir		
Fábio Costa		
João Gabriel (Joãozinho)		
Leonardo Dias		
Silvania Barbosa		



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 05030002 / 2022

Nº MENSAGEM - PROJETO DE LEI (PODER EXECUTIVO MUNICIPAL) : 217/2022

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-017-22-PROJETO DE LEI PARA INSTITUIR O JOVEM APRENDIZ DE MACEIO

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Maceió/AL, 02 de junho de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 02 de junho de 2022 às 17h05.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO
SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO N°. 05030002/2022.

PARECER CONJUNTO CCJRF E CASP
PROCESSO N°. 05030002/2022.
PROJETO DE LEI N° 217/2022
MENSAGEM N° 17/2022
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE
MACEIÓ
RELATORES: VEREADORA TECA NELMA E VEREADOR
JOÃOZINHO

PARECER EM CONJUNTO DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DA
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS
AO SERVIDOR PÚBLICO, sobre A MENSAGEM N° 17
PROVENIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COM o Projeto de Lei protocolado COM O n° 05030002 QUE
objetiva INSTITUIR O PROGRAMA JOVEM APRENDIZ NO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o n° 05030002, através de mensagem de n° 17 da Prefeitura Municipal de Maceió.

O referido Projeto de Lei autoriza o Município de Maceió a instituir no âmbito da Administração direta e indireta, autárquica e fundacional municipal, de qualquer dos poderes, o “Programa Jovem Aprendiz de Maceió”.

Objetivando atender as necessidades do jovem que ainda está em formação e necessita conciliar os estudos com o início da sua vida profissional, diante dessa situação este projeto de lei traz a possibilidade de contratação de jovens entre 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos incompletos, por meio de contrato de trabalho especial, em que a Administração Pública direta ou indireta se compromete a contribuir na formação técnico-profissional desses jovens mediante a realização de cursos de formação profissional de aprendizagem, permitindo a capacitação e o direcionamento dos jovens para a inserção no mercado de trabalho, por meio de convênios a serem celebrados com entidades habilitadas.

Ademais a Prefeitura Municipal de Maceió justifica a proposição citando a grande importância a parceria e cooperação do setor público com os jovens em formação que precisam desse auxílio da administração pública para conseguirem o primeiro emprego sem que tenha sua formação escolar comprometida.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere a sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa, uma vez que, conforme o Art. 6º da LOM, compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual; e ainda instituir, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local [...] e estando em conformidade com o que propõe o Art. 32 §1º da LOM.

E, tão importante quanto, de acordo com Art. 227 da Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Quando se trata de contratação de aprendizes, visando o cumprimento de acordo com a Constituição Federal, Art. 7º, Inciso XXXIII, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, Art. 203º, Inciso III e Art. 214º, Inciso IV, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, título III, capítulo IV, seção IV, é entendida a aprendizagem como estratégia de formação técnico profissional metódica, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do adolescente.

A Constituição Federal ainda prevê, condições e requisitos para o exercício do contrato de aprendizagem, tais requisitos visam assegurar, sobretudo, a proteção do trabalho da criança e do adolescente, tendo em vista que estes são sujeitos em desenvolvimento e, portanto, todas as medidas que lhes afetem direta ou indiretamente devem estar em consonância com os seus interesses. Isso decorre da teoria da proteção integral adotada pela Constituição Federal, nos termos do Art. 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, [...], à educação, ao lazer, à profissionalização [...]

A contratação de aprendizes por empresas de qualquer segmento econômico é obrigatória, na proporção de 05% a 15% dos postos de trabalho, dependendo da quantidade de empregados que a empresa possui. A aprendizagem é uma modalidade contratual prevista no art. 428 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e regulamentada pelo Decreto Federal n. 9.579/2018.

Neste sentido, o Projeto de Lei versa sobre a necessidades do jovem que ainda está em formação e precisa conciliar os estudos com o início da sua vida profissional, diante dessa situação este projeto de lei traz a possibilidade de contratação de jovens entre 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos incompletos, por meio de contrato de trabalho especial, em que a Administração Pública direta ou indireta se compromete a contribuir na formação técnico-profissional desses jovens mediante a realização de cursos de formação profissional de aprendizagem, permitindo a capacitação e o direcionamento dos jovens para a inserção no mercado de trabalho, por meio de convênios a serem celebrados com entidades habilitadas.

Temos que a iniciativa em análise é mais um meio de promover e respeitar a condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento, conforme preceitua a Lei n.º 8.069 de 13/07/90 e a Portaria n.º 20 de 13/09/01, do MTE/SEFIT.

Diante do que foi exposto, vislumbra-se que o projeto de lei em questão possui demasiado comando em prol da sociedade e das pessoas a quem pretende impactar diretamente.

Entretanto, entendemos que se faz necessário algumas modificações através de Emendas Modificativas e Aditivas que reformulam o texto do referido Projeto de Lei para, principalmente, deixá-lo em concordância com as Leis e Decretos Federais que abordam o tema. Objetivando, ainda, melhorar a redação dos mesmos e tornar o projeto de lei mais eficaz quanto ao seu objetivo.

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local, e principalmente, direitos, assegurados pela Constituição Federal e demais leis específicas.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Entretanto, condicionando sua aprovação às emendas com conteúdo sugerido em anexo, relativos modificações a seguir: no Artigo 4º, 5º caput e inciso III, Art. 7º, Art. 16 e §1º e inclusão dos §2º, §3º e §4º no Art. 8º, todos do Projeto de Lei sob análise.

Ainda, para continuidade de sua tramitação, sendo este Parecer Conjunto com a Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público, submeta-se o referido Projeto de Lei ao plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 30 de Maio de 2022.

TECA NELMA

Relatora

JOÃO GABRIEL (JOÃOZINHO)

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro
Chico Filho
Dr. Valmir
Fábio Costa
Joãozinho
Leonardo Dias
Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01 AO PL 217/2022

Modifica-se o art. 3ª da Mensagem nº 17 proveniente da Prefeitura Municipal de Maceió com o Projeto de Lei protocolado com o nº 05030002, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. Os jovens participantes do “Programa Jovem Aprendiz de Maceió” deverão ter idade entre 14 (catorze) a 24 (vinte e quatro) anos incompletos e estar devidamente matriculado na educação básica.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 30 de Maio de 2022.

TECA NELMA

Relatora

JOÃO GABRIEL (JOÃOZINHO)

Relator

JUSTIFICATIVA

Sugere-se a **modificação da redação do art. 3º** atendendo aos parâmetros da Lei 10.097/2000 que disciplina a idade máxima de 24 (vinte e quatro) anos para os aprendizes e não 18 (dezoito) anos.

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro
Chico Filho
Dr. Valmir
Fábio Costa
Joãozinho
Leonardo Dias
Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 02 AO PL 217/2022

Modifica-se o art. 4ª da Mensagem nº 17 proveniente da Prefeitura Municipal de Maceió com o Projeto de Lei protocolado com o nº 05030002, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. A contratação se dará por meio de contrato de aprendizagem e o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a 02 (dois) anos, em que a Administração Pública direta ou indireta, autárquica e funcional municipal, se compromete a assegurar ao aprendiz contratado pelo Programa Jovem Aprendiz de Maceió, de que trata esta Lei, a formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento **físico**,

psíquico, moral e social, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 30 de Maio de 2022.

TECA NELMA

Relatora

JOÃO GABRIEL (JOÃOZINHO)

Relator

JUSTIFICATIVA

Sugere-se a **modificação da redação do art. 4º atendendo aos parâmetros do art. 67** do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA , substituindo a palavra “psicológico” por: [...] seu desenvolvimento **físico, psíquico, moral e social**, [...]. Objetivando a compatibilização da nova lei como ECA.

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro

Chico Filho

Dr. Valmir

Fábio Costa

Joãozinho

Leonardo Dias

Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 03 AO PL 217/2022

Modifica-se o inciso III, do art. 5ª, da Mensagem nº 17 proveniente da Prefeitura Municipal de Maceió com o Projeto de Lei protocolado com o nº 05030002, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontre em uma das seguintes condições, de acordo com a ordem crescente de preferência dos incisos abaixo:

[...]

III – tenham sofrido medida protetiva de acordo com o ato infracional quando menor de 18 anos e tenham sofrido sanção penal privativa de liberdade ou medida de internação quando maior de 18 anos.

[...]

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 30 de Maio de 2022.

TECA NELMA

Relatora

JOÃO GABRIEL (JOÃOZINHO)

Relator

JUSTIFICATIVA

Vislumbra-se a necessidade de **modificar a redação no inciso III do Artigo 5º**, tendo em vista a necessidade de retificar o inciso III, já que crianças e adolescentes não podem ser submetidos à Lei Penal vigente.

Desta maneira o texto do inciso III, onde se lê “tenham sofrido sanção penal privativa de liberdade ou medida de internação;” deve ser substituído por “tenham sofrido medida protetiva de acordo com o ato infracional” em conformidade com o Art. 112 do ECA para menores de 18 anos.

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro

Chico Filho

Dr. Valmir
Fábio Costa
Joãozinho
Leonardo Dias
Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 05 AO PL 217/2022

Modifica-se o art. 16ª e § 1º da Mensagem nº 17 proveniente da Prefeitura Municipal de Maceió com o Projeto de Lei protocolado com o nº 05030002, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16º. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:

[...]

§ 1º Não é causa de extinção do contrato de trabalho do jovem aprendiz o fato do mesmo completar a idade de 24 (vinte e quatro anos) durante a sua vigência.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 30 de Maio de 2022.

TECA NELMA
Relatora

JOÃO GABRIEL (JOÃOZINHO)
Relator

JUSTIFICATIVA

Sugere-se a **modificação do art. 16ª e § 1º** atendendo aos parâmetros da Lei 10.097/2000 que disciplina a idade máxima de 24 (vinte e quatro) anos para os aprendizes e não 18 (dezoito) anos.

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro
Chico Filho
Dr. Valmir
Fábio Costa
Joãozinho
Leonardo Dias
Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

EMENDA ADITIVA Nº. 01 AO PL 217/2022

Acrescenta-se ao art. 7ª da Mensagem nº 17 proveniente da Prefeitura Municipal de Maceió com o Projeto de Lei protocolado com o nº 05030002, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. É expressamente proibida a realização de trabalhos insalubres, **penosos**, perigosos, noturno, ou aquelas incompatíveis com a idade do jovem aprendiz.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 30 de Maio de 2022.

TECA NELMA
Relatora

JOÃO GABRIEL (JOÃOZINHO)
Relator

JUSTIFICATIVA

Além disso, tem-se também a necessidade de **emenda aditiva a redação no Artigo 7º**, tendo em vista que o inciso II do Art. 67, do

ECA, prevê que é expressamente proibida a realização de trabalhos “insalubres ou penosos” pelos menores no programa. Entretanto a versão original do projeto, em seu artigo 7º não traz a palavra “penosos”, deixando em aberto uma brecha legal que não é interessante, já que a lei federal (ECA) traz em seu texto a condenação de trabalhos penosos para crianças e adolescentes. Ademais, o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais para erradicação do trabalho escravo e infantil.

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro
Chico Filho
Dr. Valmir
Fábio Costa
Joãozinho
Leonardo Dias
Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:**EMENDA ADITIVA Nº. 02 AO PL 217/2022**

Acrescenta-se ao art. 8º da Mensagem nº 17 proveniente da Prefeitura Municipal de Maceió com o Projeto de Lei protocolado com o nº 05030002, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º. A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pela Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional Municipal que se obriga ao cumprimento da cota percentual de aprendizagem.

[...]

§2º. As empresas, de qualquer natureza, contratadas pelo Poder Público Municipal, nas administrações direta e indireta, ficam obrigadas a manter contratos de aprendizes, conforme art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e a Instrução Normativa Secretaria de Inspeção do trabalho - SIT nº 75 de 08.05.2009 que disciplina a fiscalização das condições de trabalho no âmbito dos programas de aprendizagem:

O percentual dessas contratações de aprendizes nas empresas descritas no §2º, não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento), dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional;

Os estabelecimentos de qualquer natureza, que tenham pelo menos 7 (sete) empregados, são obrigados a contratar aprendizes, de acordo com o percentual legalmente exigido.

Entende-se por estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT.

O cálculo do número de aprendizes a serem contratados terá por base o total de trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de 18 (dezoito) anos, excluindo-se:

I - as funções que, em virtude de lei, exijam formação profissional de nível técnico ou superior;

II - as funções caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II do art. 62 e § 2º do art. 224, ambos da CLT;

III - os trabalhadores contratados sob o regime de trabalho temporário instituído pelo Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1973; e

IV - os aprendizes já contratados.

Estão dispensadas do cumprimento da cota de aprendizagem, nos termos da lei:

I - as microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive as optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

II - entidade sem fins lucrativos que tenha por objetivo a educação profissional e contrate aprendizes nos termos do art. 431, da CLT.

Caso as microempresas e empresas de pequeno porte optem pela contratação de aprendizes, deverão observar o limite máximo de 15% estabelecido no art. 429, da CLT.

§3º. Das vagas destinadas à contratação de aprendizes nas empresas que prestem serviços de terceirização à prefeitura da Cidade de

Maceió/AL, no mínimo 15% (quinze por cento) devem ser ocupadas, preferencialmente, por Pessoas com Deficiência.

§4º. Fica inserido no rol de documentos necessários à habilitação em processos licitatórios da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Maceió/AL obrigada a inserir a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE COTA DE APRENDIZAGEM – DCCA, conforme o Art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, emitida pelo próprio interessado, sob as penas da Lei.

a empresa que se encontre em situação irregular quanto ao cumprimento das percentagens destinadas a contratações da presente Lei, estará impedida de licitar junto ao município.

a DCCA deverá vir acompanhada da última informação do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED e do número de contratação de jovens aprendizes.

o licitante que apresentar falsa declaração terá seu contrato rescindido imediatamente.

durante a vigência do contrato, a cada 06 (seis) meses, a DCCA deverá ser renovada pelo contratado e será condição para recebimento do pagamento do empenho.

ficam liberadas de apresentar DCCA nos processos licitatórios e na vigência dos contratos, nos termos do art. 4º desta Lei, as Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 30 de Maio de 2022.

TECA NELMA

Relatora

JOÃO GABRIEL (JOÃOZINHO)

Relator

JUSTIFICATIVA

Ademais, vislumbra-se a necessidade de **emenda aditiva ao Artigo 8º**, tendo em vista a necessidade de normatizar as regras de contratação, fiscalização e avaliação das empresas que tem contrato com a Prefeitura da cidade de Maceió/AL, na administração direta e indireta, compreendendo as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, tornando requisito obrigatório que todas as empresas que prestem serviços terceirizados, ou pretendem contratar com a Prefeitura da Cidade de Maceió/AL seja na administração direta e indireta, compreendendo as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, tenham a necessidade de contratar adolescentes e jovens deste município, no intuito de qualificar e inseri-los no mercado de trabalho local, dentro do programa Jovem Aprendiz.

Desta maneira não só o Executivo municipal dá sinalização de modelo a ser seguido, quanto passa a exigir das empresas que prestam serviços a ele, a mesma condição, respeitando assim a lei de aprendizagem (Lei Federal nº 10.097/2000) e proporcionando uma melhoria considerável de vida para os jovens deste município. Assim, destacamos a inserção dos: §2º, §3º, e §4º no Artigo 8º, tratando especificamente sobre esta temática e ainda inserindo no contexto a obrigação da apresentação recorrente da DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE COTA DE APRENDIZAGEM – DCCA, conforme o Art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, emitida pelo próprio interessado, sob as penas da Lei.

Salienta-se que não se está criando nova reserva de vagas para esse público em específico e, sim, garantindo isonomia e concorrência leal nos processos licitatórios uma vez que as empresas que já são obrigadas pela Lei Federal de Aprendizagem, acima disciplinada, deverão apresentar o cumprimento da DCCA para que estejam devidamente habilitadas no processo.

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro

Chico Filho

Dr. Valmir

Fábio Costa

Joãozinho

Leonardo Dias
Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:**EMENDA ADITIVA Nº. 03 AO PL 217/2022**

Acrescenta-se ao art. 3º da Mensagem nº 17 proveniente da Prefeitura Municipal de Maceió com o Projeto de Lei protocolado com o nº 05030002, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º [...]

§1º [...]

§2º para aprendizes, pessoas com deficiência, não se aplica limite teto de idade citado no *caput* deste artigo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 30 de Maio de 2022.

TECA NELMA

Relatora

JOÃO GABRIEL (JOÃOZINHO)

Relator

JUSTIFICATIVA

Sugere-se a **modificação da redação do art. 3º atendendo aos parâmetros da Lei Brasileira de Inclusão** (Lei Federal 13146/2015), adicionando o §2º e indicando que o teto limite para a contratação dos menores aprendizes, em se tratando de pessoas com deficiência, não poderá ter limite etário. Sua redação seria, a título de exemplo, esta: “§2º para aprendizes, pessoas com deficiência, não se aplica limite teto de idade citado no *caput* deste artigo.”

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro
Chico Filho
Dr. Valmir
Fábio Costa
Joãozinho
Leonardo Dias
Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A65A06D8

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 03/06/2022. Edição 6454
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 05030002 / 2022

Nº MENSAGEM - PROJETO DE LEI (PODER EXECUTIVO MUNICIPAL) : 217/2022

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-017-22-PROJETO DE LEI PARA INSTITUIR O JOVEM APRENDIZ DE MACEIO

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência, para providências.

Maceió/AL, 03 de junho de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de junho de 2022 às 12h34.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. _____, de 2022
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Dispõe sobre a concessão da Comenda Ladislau Netto
ao Sr. Luiz Carlos Baldicero Molion.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Ladislau Netto ao Sr. Luiz Carlos Baldicero Molion, conferida a personalidades que tenham se destacado na defesa e preservação do meio ambiente.

Art. 2º A Comenda ora outorgada será entregue em solenidade com a presença do homenageado, em evento oficial a ser realizado nesta cidade em local a ser definido em comum acordo com o homenageado.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Luiz Carlos Baldicero Molion nasceu em São Paulo em 1947. É climatólogo, meteorólogo, hidrólogo e professor da Universidade Federal de Alagoas.

Possui graduação em Física pela Universidade de São Paulo (1969), PhD em Meteorologia, University of Wisconsin, Madison (1975), pós-doutorado em Hidrologia de Florestas, Institute of Hydrology, Wallingford, UK (1982) e é fellow do Wissenschaftskolleg zu Berlin, Alemanha (1990). É Pesquisador Senior aposentado do INPE/MCT e Professor Associado aposentado da Universidade Federal de Alagoas, professor visitante da Western Michigan University, professor de pós graduação da

Universidade de Évora, Portugal. Tem experiência na área de Geociências, com ênfase em Dinâmica de Clima, atuando principalmente em variabilidade e mudanças climáticas, Nordeste do Brasil e Amazônia, e nas áreas correlatas energias renováveis, desenvolvimento regional e dessalinização de água.

Diante disso, e tendo em vista que a Comenda Ladislau Netto, instituída pelo Decreto Legislativo nº 422 de 20 de agosto de 2008, é conferida a personalidades que tenham se destacado na defesa e preservação do meio ambiente, propõe-se que o Sr. Luiz Carlos Baldicero Molion seja agraciado com a referida honraria.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em _____ de 2022.



LEONARDO DIAS
Vereador



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 01250025 / 2022

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 28/2022

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE COMENDA AO SR. LUIZ CARLOS MOLION

DESPACHO

Ao Vereador Del. Fabio Costa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 22 de fevereiro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de fevereiro de 2022 às 14h59.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. _____, de 2022
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Dispõe sobre a concessão da Comenda Ladislau Netto
ao Sr. Luiz Carlos Baldicero Molion.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Ladislau Netto ao Sr. Luiz Carlos Baldicero Molion, conferida a personalidades que tenham se destacado na defesa e preservação do meio ambiente.

Art. 2º A Comenda ora outorgada será entregue em solenidade com a presença do homenageado, em evento oficial a ser realizado nesta cidade, em local a ser definido em comum acordo com o homenageado.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Luiz Carlos Baldicero Molion nasceu em São Paulo em 1947. É climatólogo, meteorólogo, hidrólogo e professor da Universidade Federal de Alagoas.

Possui graduação em Física pela Universidade de São Paulo (1969), PhD em Meteorologia, University of Wisconsin, Madison (1975), pós-doutorado em Hidrologia de Florestas, Institute of Hydrology, Wallingford, UK (1982) e é fellow do Wissenschaftskolleg zu Berlin, Alemanha (1990). É Pesquisador Senior aposentado do INPE/MCT e Professor Associado aposentado da Universidade Federal de Alagoas, professor visitante da Western Michigan University, professor de pós graduação da

Universidade de Évora, Portugal. Tem experiência na área de Geociências, com ênfase em Dinâmica de Clima, atuando principalmente em variabilidade e mudanças climáticas, Nordeste do Brasil e Amazônia, e nas áreas correlatas energias renováveis, desenvolvimento regional e dessalinização de água.

Como professor da Universidade Federal de Alagoas, o Professor Molion ajudou na formação de inúmeros estudantes e, hoje, profissionais que se dedicam a trabalhar pela defesa e preservação de um meio ambiente sustentável.

Diante disso, e tendo em vista que a Comenda Ladislau Netto, instituída pelo Decreto Legislativo nº 422 de 20 de agosto de 2008, é conferida a personalidades que tenham se destacado na defesa e preservação do meio ambiente, propõe-se que o Sr. Luiz Carlos Baldicero Molion seja agraciado com a referida honraria.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em _____ de 2022.


LEONARDO DIAS
Vereador



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER N. 019.2022
PROCESSO N. 01250025/2022
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 28/2022
INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS
RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.
28/2022 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA
COMENDA LADISLAU NETTO AO SR. LUIZ CARLOS
BALDICERO MOLION.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo n. 28/2022 de iniciativa parlamentar do Vereador Leonardo Dias visa conceder Comenda Ladislau Netto instituída pelo Decreto Legislativo n. 422 de 20 de agosto de 2008 ao Sr. Luis Carlos Baldicero Molion pelo destaque na defesa e preservação do meio ambiente.

Em sua Justificativa, aduz que o homenageado é climatólogo, meteorológico, hidrólogo e professor da Universidade Federal de Alagoas. tem experiência na área de Geociências, com ênfase em Dinâmica de Clima, atuando principalmente em variabilidade e mudanças climáticas, Nordeste do Brasil e Amazônia, e nas áreas correlatas energias renováveis, desenvolvimento regional e dessalinização de água. Como professor da Universidade Federal de Alagoas, o Professor Molion ajudou na formação de inúmeros estudantes e, hoje, profissionais que se dedicam a trabalhar pela defesa e preservação de um meio ambiente sustentável.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer, o qual deve ser analisado sob o **aspecto**



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumprе destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme previsão no art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposição encontra guarida, sob o seu aspecto formal, no artigo 312, §1º, §2º, inciso XVI do Regimento Interno:

Art. 312. As Honrarias serão concedidas pela Câmara Municipal a quantos se destacarem na comunidade.

§ 1º. A indicação da personalidade escolhida será feita através de requerimento do Vereador votado pelo Plenário.

§ 2º. Em cada Sessão Legislativa, o Vereador poderá figurar como autor de, no máximo, 02 (duas) indicações para concessão das seguintes Honrarias:

[...]

XVI - Comenda Ladislau Netto

A matéria também é prevista no art. 26 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 26. A Câmara Municipal deliberará:

I - pela maioria absoluta dos votos dos seus membros, sobre:

c) a concessão de homenagens e honrarias, inclusive de título de cidadão honorário.

A Comenda Ladislau Netto foi instituída pelo Decreto Legislativo n. 422 de 20 de agosto de 2008 e prevê o seguinte:

Art. 1º. Fica criada a Comenda Ladislau Netto, a ser conferida a personalidades que tenham se destacado na defesa e



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

preservação do meio ambiente, trazendo benefícios à Cidade de Maceió.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município “legislar sobre assunto de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e complementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

A prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo.

Não restam dúvidas, que homenagear trata-se de matéria de interesse local, inserindo-se na esfera de competência típica do Município (art. 30, I, da CRFB/88).

Sob o aspecto legal, compreende-se da leitura dos artigos do Decreto Legislativo que instituiu a Comenda Ladislau Netto, que sua destinação é para homenagear personalidades e entidades filantrópicas e sociais que se destacaram na defesa da inclusão social, econômica, política e cultural de pessoas deficientes no Município de Maceió.

Neste aspecto, ao compulsar a presente proposição, verifica-se que houve o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto Legislativo n. 422 de 20 de agosto de 2008.

Assim, quanto ao aspecto constitucional e legal, o presente Projeto de Decreto Legislativo mostra-se em consonância com a ordem jurídica vigente e com o Regimento Interno da Casa, não havendo qualquer óbice constitucional à proposição.

Entretanto, nos termos do Art. 66, III, do Regimento Interno, compete a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte opinar sobre a concessão honrarias e prêmios.



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

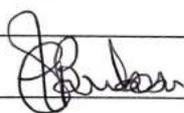
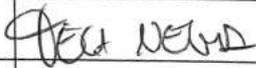
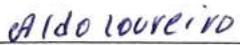
III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Decreto Legislativo n. 28/2022 de iniciativa parlamentar do Vereador Leonardo Dias, mas nos termos do Art. 66, III, do Regimento Interno, faz-se necessário que a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte opine sobre a concessão de honrarias e prêmios.

É esse o parecer.

Sala das comissões, 24 de maio de 2022

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA
Relator

VEREADOR(A)	VOTOS FAVORÁVEIS	VOTOS CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
FRANCISCO FILHO			
LEONARDO DIAS			
SILVANIA BARBOSA			
TECA NELMA			
ALDO LOUREIRO			
DR. VALMIR			



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 01250025 / 2022

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 28/2022

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE COMENDA AO SR. LUIZ CARLOS MOLION

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Delegado Fábio Costa.

Maceió/AL, 03 de junho de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de junho de 2022 às 14h51.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 01250025/2022.

PARECER
PROCESSO Nº. 01250025/2022.
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 28/2022
INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS
RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N. 28/2022 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA
COMENDA LADISLAU NETTO AO SR. LUIZ CARLOS
BALDICERO MOLION.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo n. 28/2022 de iniciativa parlamentar do Vereador Leonardo Dias visa conceder Comenda Ladislau Netto instituída pelo Decreto Legislativo n. 422 de 20 de agosto de 2008 ao Sr. Luis Carlos Baldicero Molion pelo destaque na defesa e preservação do meio ambiente.

Em sua Justificativa, aduz que o homenageado é climatólogo, meteorológico, hidrólogo e professor da Universidade Federal de Alagoas. tem experiência na área de Geociências, com ênfase em Dinâmica de Clima, atuando principalmente em variabilidade e mudanças climáticas, Nordeste do Brasil e Amazônia, e nas áreas correlatas energias renováveis, desenvolvimento regional e dessalinização de água. Como professor da Universidade Federal de Alagoas, o Professor Molion ajudou na formação de inúmeros estudantes e, hoje, profissionais que se dedicam a trabalhar pela defesa e preservação de um meio ambiente sustentável.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumprido destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme previsão no art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposição encontra guarida, sob o seu aspecto formal, no artigo 312, §1º, §2º, inciso XVI do Regimento Interno:

Art. 312. As Honrarias serão concedidas pela Câmara Municipal a quantos se destacarem na comunidade.

§ 1º. A indicação da personalidade escolhida será feita através de requerimento do Vereador votado pelo Plenário.

§ 2º. Em cada Sessão Legislativa, o Vereador poderá figurar como autor de, no máximo, 02 (duas) indicações para concessão das seguintes Honrarias:

[...]

XVI - Comenda Ladislau Netto

A matéria também é prevista no art. 26 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 26. A Câmara Municipal deliberará:

I - pela maioria absoluta dos votos dos seus membros, sobre:

c) a concessão de homenagens e honorarias, inclusive de título de cidadão honorário.

A Comenda Ladislau Netto foi instituída pelo Decreto Legislativo n. 422 de 20 de agosto de 2008 e prevê o seguinte:

Art. 1º. Fica criada a Comenda Ladislau Netto, a ser conferida a personalidades que tenham se destacado na defesa e preservação do meio ambiente, trazendo benefícios à Cidade de Maceió.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município “legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

A prestação de homenagens e concessão de honorarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo.

Não restam dúvidas, que homenagear trata-se de matéria de interesse local, inserindo-se na esfera de competência típica do Município (art. 30, I, da CRFB/88).

Sob o aspecto legal, compreende-se da leitura dos artigos do Decreto Legislativo que instituiu a Comenda Ladislau Netto, que sua destinação é para homenagear personalidades e entidades filantrópicas e sociais que se destacaram na defesa da inclusão social, econômica, política e cultural de pessoas deficientes no Município de Maceió.

Neste aspecto, ao compulsar a presente propositura, verifica-se que houve o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto Legislativo n. 422 de 20 de agosto de 2008.

Assim, quanto ao aspecto constitucional e legal, o presente Projeto de Decreto Legislativo mostra-se em consonância com a ordem jurídica vigente e com o Regimento Interno da Casa, não havendo qualquer óbice constitucional à proposição.

Entretanto, nos termos do Art. 66, III, do Regimento Interno, compete a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte opinar sobre a concessão honorarias e prêmios.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Decreto Legislativo n. 28/2022 de iniciativa parlamentar do Vereador Leonardo Dias, mas nos termos do Art. 66, III, do Regimento Interno, faz-se necessário que a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte opine sobre a concessão de honorarias e prêmios.

É esse o parecer.

Sala das comissões, 24 de Maio de 2022

VEREADOR DEL. FABIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho

Silvania Barbosa

Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

Teca Nelma

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:4175ED6C

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 06/06/2022. Edição 6455

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 01250025 / 2022

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 28/2022

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE COMENDA AO SR. LUIZ CARLOS MOLION

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 06 de junho de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 06 de junho de 2022 às 10h19.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

PARECER N° ___/2022

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO N° 01250025/2022

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo n° 28/2022 de iniciativa do nobre Vereador Leonardo Dias, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo n° 01250025/2022 que dispõe sobre a concessão da Comenda Ladislau Netto ao senhor LUIZ CARLOS BALBICERO MOLION e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacarem na comunidade em dispositivo 312, §2° XVI, do Regimento Interno desta Câmara Municipal e Decreto Legislativo n° 422 de 20 de agosto de 2008 visto que Luiz Carlos Baldicero Molion é Professor PhD Universitário da UFAL (Universidade federal de Alagoas), climatólogo, metereológico experiente na área de geociência com ênfase em dinâmica de clima atuando principalmente variabilidade e mudanças climáticas no nordeste do Brasil e Amazônia além de ter ajudado na formação de vários profissionais que se dedicam a trabalhar em favor da preservação do meio ambiente sustentável com isso vem prestando relevantes serviços na defesa da preservação do meio ambiente ao Município de Maceió.

A Política Municipal destina as honrarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 28/2021 com protocolo nº 1250025/2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

Brivaldo Marques

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

PARECER N° ___/2022

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO N° 01250025/2022

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo n° 28/2022 de iniciativa do nobre Vereador Leonardo Dias, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo n° 01250025/2022 que dispõe sobre a concessão da Comenda Ladislau Netto ao senhor LUIZ CARLOS BALBICERO MOLION e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacarem na comunidade em dispositivo 312, XII, do Regimento Interno desta Câmara Municipal e Decreto Legislativo n° 422 de 20 de agosto de 2008 visto que Luiz Carlos Baldicero Molion é Professor PhD Universitário da UFAL (Universidade federal de Alagoas), climatólogo, meteorológico experiente na área de geociência com ênfase em dinâmica de clima atuando principalmente variabilidade e mudanças climáticas no nordeste do Brasil e Amazônia além de ter ajudado na formação de vários profissionais que se dedicam a trabalhar em favor da preservação do meio ambiente sustentável com isso vem prestando relevantes serviços na defesa da preservação do meio ambiente ao Município de Maceió.

A Política Municipal destina as honrarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 28/2021 com protocolo nº 1250025/2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

Brivaldo Marques

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

Pastor

Alina Araújo

Brivaldo Marques Silva vota

Smartins

José Maria da Silva

ANDREA QUEIROZ

Presidente do CMDCA/Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:7C0CB80C

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACEIÓ - CMDCA
RESOLUÇÃO CMDCA Nº. 039/2022.**

Dispõe sobre a convocação de suplente no Conselho Tutelar da Região Administrativa VII.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACEIÓ – CMDCA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XII do artigo 10 da Lei Municipal nº. 6.378 de 06 de Abril de 2015,

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº. 03000.67013/2022, de 23 de Junho de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º CONVOCAR o 1º suplente **VALDOMIRO PONTES JARDIM** para assumir a titularidade no Conselho Tutelar da Região Administrativa VII, pelo período de **20 de Junho de 2022 à 04 de Julho de 2022**, em substituição ao Conselheiro Tutelar **FERNANDO DA SILVA** (mat. nº. 953608-6), tendo em vista o seu afastamento por **LICENÇA MÉDICA**.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos pelo período determinado no art. 1º.

Maceió/AL, 28 de Junho de 2022.

ANDREA QUEIROZ

Presidente do CMDCA/Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:41D04C03

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACEIÓ - CMDCA
RESOLUÇÃO CMDCA Nº. 040/2022.**

Dispõe sobre a convocação de suplente no Conselho Tutelar da Região Administrativa VII.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACEIÓ – CMDCA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XII do artigo 10 da Lei Municipal nº. 6.378 de 06 de Abril de 2015,

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº. 03000.65538/2022, de 23 de Junho de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º CONVOCAR o 2º suplente **FÁBIO ANTÔNIO BREDA DE LIMA** para assumir a titularidade no Conselho Tutelar da Região Administrativa VII, pelo período de **17 de Junho de 2022 à 01 de Julho de 2022**, em substituição a Conselheira Tutelar **THAIS HELENA PEIXOTO CAVALCANTE** (mat. nº. 953295-1), tendo em vista o seu afastamento por **LICENÇA MÉDICA**.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos pelo período determinado no art. 1º.

Maceió/AL, 28 de Junho de 2022.

ANDREA QUEIROZ

Presidente do CMDCA/Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0CE8C98C

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº. 04180116/2022.**

PARECER Nº ____/2022
PROCESSO Nº. 04180116/2022.

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 78/2022 de iniciativa do nobre Vereador Alan Balbino, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 04180116/2022 que dispõe sobre a concessão da Comenda Pontes de Miranda ao senhor DIÓGENES TENÓRIO ALBUQUERQUE JUNIOR e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacarem na comunidade em dispositivo 312, XII, do Regimento Interno desta Câmara Municipal e Decreto Legislativo nº 353 de 21 de junho de 2006, visto que Diógenes Tenório de Albuquerque Junior é Advogado, poeta, escritor e alagoano de Murici, atua na área jurídica tendo importantes passagens no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas assessorando Desembargadores, foi Procurador da Câmara Municipal de Maceió, professor de Direito do CESMAC com isso vem prestando relevantes serviços na atividade jurídica de grande promoção à justiça ao Estado de Alagoas e ao Município de Maceió.

A Política Municipal destina as honrarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió. Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 78/2022 com protocolo nº 04180116/ 2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:
JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLÍVIA TENÓRIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8AD72ED5

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 01250025/2022.**

PARECER Nº ____/2022
PROCESSO Nº. 01250025/2022.

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 28/2022 de iniciativa do nobre Vereador Leonardo Dias, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 01250025/2022 que dispõe sobre a concessão da Comenda Ladislau Netto ao senhor LUIZ CARLOS BALBICERO MOLION e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacarem na comunidade em dispositivo 312, XII, do Regimento Interno desta Câmara Municipal e Decreto Legislativo nº 422 de 20 de agosto de 2008 visto que Luiz Carlos Balbicero Molion é Professor PhD Universitário da UFAL (Universidade federal de Alagoas), climatólogo, meteorológico experiente na área de geociência com ênfase em dinâmica de clima atuando principalmente variabilidade e mudanças climáticas no nordeste do Brasil e Amazônia além de ter ajudado na formação de vários profissionais que se dedicam a trabalhar em favor da preservação do meio ambiente sustentável com isso vem prestando relevantes serviços na defesa da preservação do meio ambiente ao Município de Maceió.

A Política Municipal destina as honrarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 28/2021 com protocolo nº 1250025/2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:
JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4AAB9988

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 01030003/2022.**

PARECER Nº ____/2022
PROCESSO Nº. 01030003/2022.

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do nobre Vereador Leonardo Dias, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 1030003/2022 que dispõe sobre a concessão da Comenda Álvaro Vasconcelos Filho para o senhor YOHANSSON NASCIMENTO FERREIRA e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Art. 312º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacarem na comunidade em dispositivo 312º, XXXVIII do Regimento Interno desta Câmara Municipal e Decreto Legislativo nº 608 de 23 de março de 2016, visto que Yohansson Nascimento Ferreira nascido no município de Maceió é um atleta paraolímpico brasileiro da classe T46 para amputados de membros superiores, em sua carreira de atleta possui cinco medalhas em jogos paraolímpicos sendo a principal delas a medalha de ouro nos jogos paraolímpicos de verão de 2012 em Londres nos 200m, a medalha mais recente foi o bronze nos jogos olímpicos de verão do Rio de Janeiro assim se destacou nacionalmente e internacionalmente no atletismo mundial incentivando pessoas com certas limitações físicas a prática esportiva, ajudando a tirar pessoas do sedentarismo levando esporte, saúde e alegria a sociedade por onde ele passa e com isso vem prestando relevantes serviços ao esporte do Estado de Alagoas e Município de Maceió.

A Política Municipal destina as honrarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2022 com protocolo nº 01030003/22 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:
JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA

OLIVIA TENÓRIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:529D5CD4

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 04270042/2022.**

PARECER Nº ___/2022
PROCESSO Nº. 04270042/2022.

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa da nobre Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 04270042/2022 que dispõe sobre a concessão da Comenda Heitor Villa Lobos ao GRUPO MUSICAL BATUQUE D'ELAS e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Art. 312ºXVIII do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacarem na comunidade em dispositivo 312º, XVIII do Regimento Interno desta Câmara Municipal e Decreto Legislativo Nº 451 de 15 de outubro de 2009, visto que o Grupo Musical Batuque D'Elas é um grupo de mulheres que nasceu na comunidade Muvuca situado às margens da lagoa mundaú desenvolve atividades de socialização e troca intergeracional em contato com a música e instrumentos, afirmação sociocultural e promoção de bem estar e autoestima das mulheres ribeirinhas da lagoa, além de promover consultas, exames médicos, atividades de educação em saúde e direito sociais com isso vem prestando relevantes serviços nas áreas da educação e cultura a sociedade do Município de Maceió.

A Política Municipal destina as honrarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 85/2022 com protocolo nº 04270042/ 2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:
VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÃO:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:033C53A2

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 04120041/2022.**

PROJETO DE LEI Nº147/22
PARECER Nº ___/2022
PROCESSO Nº. 04120041/2022.

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador Oliveira Lima, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 04120041/2022 dispõe que reconhece, no âmbito do Município de Maceió, a língua brasileira de sinais - LIBRAS, como língua de introdução de meio de comunicação objetiva da comunidade surda e dá outras providências.

A presente propositura pretende e propõe proibir a utilização de animais para desenvolvimento de experimentos e testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes, resguardando o direito animal no Município de Maceió- AL.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 em conformidade com o art. 7º XI da Lei Orgânica do Município de Maceió, que compete o Município de Maceió, participativamente com a União Federal, Estado de Alagoas e a comunidade desenvolver ações visando ao asseguramento de condições de existência digna aos portadores de deficiência e a utilização de libras facilita a comunicação entre surdos e cidadãos que dominam essa língua de sinais, assim deverá o Município de Maceió tomar medidas apropriadas principalmente em escolas objetivando a facilitação do aprendizado da língua de sinais, de modo a facilitar a inclusão social dos cidadãos com deficiência no município de Maceió. Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente que é o reconhecimento e inclusão da língua de sinais – Libras na comunidade maceioense, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e legislativo voltadas dentro do seu ordenamento jurídico para uma melhor compreensão, menção e conhecimento da sociedade no Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei nº 147/2022 com protocolo nº 04120041/ 2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:FCCBABEF

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 04270025.**

**PARECER Nº: 55/2022
PROCESSO Nº. 04270025.**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 84/2022
AUTORA DA MATÉRIA: VEREADOR OLIVEIRA LIMA
EMENTA DA MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA
COMENDA DO MÉRITO CÍVICO AO DR. ANDRÉ SANTOS
COSTA, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO BRASIL**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 84/2022, de iniciativa do vereador Oliveira Lima, que **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DO MÉRITO CÍVICO AO DR. ANDRÉ SANTOS COSTA, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO BRASIL.**

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente requerimento visa a conceder a **Comenda do Mérito Cívico**. Esta comenda foi criada através do Decreto Legislativo nº 351/2006 e será atribuída àqueles profissionais que tenham contribuído com o aprimoramento da vida cívica.

Segundo a propositura do parlamentar, o homenageado é bacharel em direito e especialista em Ciências Criminais pela UFAL. É professor de cursos de graduação em direito e de preparatórios para carreiras jurídicas nas áreas de Direito Processual Penal e Direito Penal. Possui mais de 18 anos na carreira de Delegado da Polícia Federal. Em Alagoas, na superintendência da PF executou a coordenação de grandes operações policiais, no combate ao tráfico de drogas, crime organizado e crimes patrimoniais. Assumiu, no atual mandato do Prefeito, a Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes com uma experiência de gestão focada em ouvir os anseios da população e buscar a resolutividade dos problemas apresentados.

Assim, diante das contribuições deste para a sociedade, o parlamentar requer a concessão desta Comenda.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao PDL nº 84/2022, que **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DO MÉRITO CÍVICO AO DR. ANDRÉ SANTOS COSTA, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO BRASIL.**

CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DO MÉRITO CÍVICO AO DR. ANDRÉ SANTOS COSTA, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO BRASIL**, bem como por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 08 de Junho de 2022.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:58AF1A30

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 01270010.**

**PARECER Nº: 57/2022
PROCESSO Nº. 01270010.**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 32/2022
AUTORA DA MATÉRIA: VEREADOR LEONARDO DIAS
EMENTA DA MATÉRIA: DIPLOMA DE MÉRITO À IGREJA
INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS.**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 32/2022, de iniciativa do vereador Leonardo Dias, que **DISPÕE SOBRE DIPLOMA DE MÉRITO À IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS.**

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente requerimento visa a conceder o **Diploma de Mérito à Igreja Internacional da Graça de Deus**. Esta comenda foi criada através do Decreto Legislativo de nº 446 de 25 de agosto de 2009 e será atribuída em reconhecimento pela significativa contribuição nas ações de fortalecimento das políticas Nacional, Estadual e Municipal sobre drogas. Segundo a propositura do parlamentar,

A Igreja da Graça foi fundada em 09 de junho de 1980, sua sede encontra-se em São Paulo. Aquela tem se destacado no combate às drogas, contribuindo com sua ação em diversos projetos sociais e promovendo a renovação da vida de milhares de pessoas atingidas pelo vício em drogas ilícitas.

Assim, diante das contribuições desta para a sociedade, o parlamentar requer a concessão do Diploma de Mérito.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao PDL nº 32/2022, que **DISPÕE SOBRE DIPLOMA DE MÉRITO À IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS.**

CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que **DISPÕE SOBRE DIPLOMA DE MÉRITO À IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS** a instituição que tem significativa contribuição nas ações de fortalecimento das políticas Nacional, Estadual e Municipal sobre drogas, bem como por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e

relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 08 de Junho de 2022.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:F7A866CC

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 04200043/2022.**

PARECER Nº ___/2022

PROCESSO Nº. 04200043/2022.

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do nobre Vereador Alan Balbino, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 04200043/2022 que dispõe sobre a concessão da Comenda Pontes de Miranda ao Ilustríssimo Senhor Marcelo Henrique Brabo Magalhães.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacaram na comunidade em dispositivo 312, XII, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visando a Comenda Pontes de Miranda homenagear o Ilustríssimo Senhor Marcelo Henrique Brabo Magalhães que formou-se no curso de direito pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL) no ano de 1995 e especialização em Direito Processual no ano de 1998.

Entre suas atuações foi professor das disciplinas de Direito Civil, Processo Civil e Prática Forense Civil entre os anos de 1996 e 2002. Professor da disciplina de "Direito Eleitoral" do Curso de Pós-Graduação, em nível de Especialização, em Direito Constitucional. Marcelo também atuou como Procurador Geral do Município de Maceió (2005), Procurador Geral da Câmara Municipal de Maceió (2011).

Atuou como Conselheiro Federal da OAB (triênios 2004/2007, 2007/2010, 2010/2013), Membro e Secretário da Comissão Especial do Conselho Federal da OAB responsável pela Reforma do Sistema Eleitoral da OAB. Presidente Executivo do Conselho Editorial da OAB Editora (2010/2013), Conselheiro do Conselho Estadual de Segurança de Alagoas – CONSEG (2010/2013). Representante da OAB/AL em diversos concursos públicos. Coordenador Jurídico da Administração do Porto de Maceió/CODERN (1995/2005), Consultor Prêmio Inovare em Alagoas desde 2012 e Autor de artigos publicados e veiculados em revistas e livros especializados, como palestrante e debatedor em diversos eventos, congressos e seminários.

A Política Municipal destina as honrarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B105A5C2

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE PROCESSO Nº. 04050011/2022.**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 135/2022

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 135/2022 em análise, de autoria da vereadora Sylvania Barbosa, dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows, eventos culturais e similares.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows, eventos culturais e similares.

Trata-se de um Projeto de Lei que visa informar e conscientizar, através da exibição de vídeos educativos, dos males causados pelo uso de entorpecentes.

A situação hoje quanto ao consumo de drogas, principalmente no público jovem, é preocupante, o impacto dos efeitos das drogas ilícitas, sobretudo na saúde e na segurança pública, traz a necessidade de políticas públicas eficazes para a conscientização sobre os danos causados à saúde e o risco social que decorrem do consumo.

Toda iniciativa de informar e conscientizar para os males que o uso das drogas causam, será sempre de extrema importância para as famílias e para toda sociedade, além do que a informação e a conscientização são mecanismos para afastar às pessoas das drogas.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 135/2022, de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2022.

VEREADORA OLIVIA TENÓRIO

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:7DD88BC7

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE PROCESSO Nº. 04210003/2022.**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 184/2022**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 184/2022 em análise, de autoria do vereador Alan Balbino, dispõe sobre a criação de campanhas e ações de conscientização e prevenção contra o uso de drogas.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Alan Balbino, que dispõe sobre a criação de campanhas e ações de conscientização e prevenção contra o uso de drogas.

Trata-se de um Projeto de Lei que visa informar e conscientizar, através de campanhas e instituindo o mês junho branco como o mês da campanha de conscientização, dos males causados pelo uso de entorpecentes.

A situação hoje quanto ao consumo de drogas, principalmente no público jovem, é preocupante, o impacto dos efeitos das drogas ilícitas, sobretudo na saúde e na segurança pública, traz a necessidade de políticas públicas eficazes para a conscientização sobre os danos causados à saúde e o risco social que decorrem do consumo.

Toda iniciativa de informar e conscientizar para os males que o uso das drogas causam, será sempre de extrema importância para às famílias e para toda sociedade, além do que a informação e a conscientização são mecanismos para afastar às pessoas das drogas.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 184/2022, de autoria do nobre Vereador Alan Balbino, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 14 de Junho de 2022.

VEREADORA OLIVIA TENÓRIO

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:1F820120

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE PROCESSO Nº. 04250014/2022.**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 196/2022**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 196/2022 em análise, de autoria do vereador Alan Balbino, dispõe sobre aulas de reforço escolar para alunos que tenham necessidades específicas como: TEA, TDAH, Dislexia, TDL, Discalculia, Deficiência Intelectual, Dislalia, Disortografia, Disgrafia e Dificuldades Acentuadas de Aprendizagem, visando o desenvolvimento de habilidades e competências.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Alan Balbino, que dispõe sobre aulas de reforço escolar para alunos que tenham necessidades específicas como: TEA, TDAH, Dislexia, TDL, Discalculia, Deficiência Intelectual, Dislalia, Disortografia, Disgrafia e Dificuldades Acentuadas de Aprendizagem, visando o desenvolvimento de habilidades e competências.

Trata-se de um Projeto de Lei que visa dá Apoio Pedagógico Inclusivo, através de aulas de reforço para alunos que tenham necessidades específicas.

O aluno com essas necessidades apresenta um impedimento de longo prazo que pode prejudicar sua participação efetiva e plena na sociedade e impossibilitar sua vivência em igualdade de condições com os demais alunos.

O referido Projeto de Lei coloca-se como uma modalidade de inclusão justificada como necessidade de se atender, sempre que necessário, determinados casos em que a sala

de aula regular por uma série de motivos, encontra dificuldades em dar a resposta educacional mais adequada para o aluno com necessidades.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 196/2022, de autoria do nobre Vereador Alan Balbino, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 14 de Junho de 2022.

VEREADORA OLIVIA TENÓRIO

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:207B5799

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE PROCESSO Nº. 03170012/2022.**

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 7/2022

I - RELATÓRIO

O Projeto de Resolução n.7/2022 em análise, de autoria da vereadora Sylvania Barbosa, dispõe sobre a criação da Comenda Terezinha Ramires Lima.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Resolução de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa, que institui a Comenda Terezinha Ramires Lima.

O presente Projeto de Resolução, visa homenagear mulheres e entidades que estão e que sempre estiveram na luta em defesa dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica.

A presente Comenda, ora instituída, tem como objetivo reconhecer a luta de mulheres e entidades contra a violência doméstica.

O referido Projeto é mais um mecanismo que vem para reconhecer a importância dessas mulheres e entidades que deixaram e deixam suas contribuições na defesa dos direitos e na proteção das mulheres vítimas de violência..

O nome da comenda, visa homenagear uma grande mulher que deixou seu legado nessa luta, um problema social que afeta a estrutura de toda uma sociedade e que deve ser combatido e enfrentado.

Em última análise, o referido projeto está em conformidade com o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela APROVAÇÃO, no julgamento de mérito educacional, que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, do Projeto de Resolução nº 7/2022, de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 14 de Junho de 2022.

VEREADORA OLIVIA TENÓRIO

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:73D9EDA2

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE PROCESSO Nº. 04200017/2022.**

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 9/2022

I - RELATÓRIO

O Projeto de Resolução n. 9/2022 em análise, de autoria do vereador Alan Balbino, dispõe sobre a criação da Comenda Ministro Guilherme Palmeira.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Resolução de autoria do nobre Vereador Alan Balbino, que institui a Comenda Ministro Guilherme Palmeira.

O presente Projeto de Resolução, visa homenagear, reconhecer e valorizar os gestores que são e foram destaques no âmbito público.

A presente Comenda, ora instituída, tem como objetivo reconhecer a dedicação e o compromisso dos gestores públicos com a sociedade maceioense e alagoana.

O referido Projeto é mais um mecanismo que vem para reconhecer a importância desses gestores que deixaram suas contribuições no desenvolvimento de nossa cidade.

O nome da comenda, visa homenagear um grande político e honrado homem público que deixou seu legado de honradez e compromisso com o povo e com a coisa pública.

Em última análise, o referido projeto está em conformidade com o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela APROVAÇÃO, no julgamento de mérito educacional, que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, do Projeto de Resolução nº 9/2022, de autoria do nobre Vereador Alan Balbino.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 14 de Junho de 2022.

VEREADORA OLIVIA TENÓRIO

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:7A42CAEE

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 04200020.**

PROCESSO Nº. 04200020.

PROJETO DE LEI Nº: 79/2022

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA DA MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DO MÉRITO CÍVICO AO SENHOR NILSON DE ALBUQUERQUE VASCONCELOS.

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Decreto Legislativo de nº 79/2022, protocolizado através do Processo nº 04200020/2022, de autoria do ilustre Vereador JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA, que: **“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DO MÉRITO CÍVICO AO SENHOR NILSON DE ALBUQUERQUE VASCONCELOS”**.

II - ANÁLISE

Cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura em Plenário, o Projeto de Decreto Legislativo de nº79/2022 foi encaminhado a esta Comissão para análise e parecer conforme o artigo 63, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Em sua justificativa, o nobre Parlamentar aponta a relevância do Sr. Nilson de Albuquerque Vasconcelos, Coronel reformado do Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas. Bacharel em Segurança Pública pela Academia da Polícia Militar General Facó, em Fortaleza. Pós graduado em Gerenciamento Operacional nas Organizações pela Universidade Estácio de Sá, do Rio de Janeiro, também pós graduado em Planejamento e Gestão em Defesa Civil e em Gestão Estratégica em Segurança Pública.

Militar desde os 18 anos se destacou como Comandante do Grupamento de Socorros de Emergência; Comandante do 1o Grupamento de Bombeiro Militar e Diretor das Atividades Técnicas (DAT), órgão responsável pela análise e fiscalização dos Projetos de Segurança Contra Incêndio e Pânico dentro do Estado de Alagoas.

III - VOTO

Portanto, pelos serviços prestados ao Estado de Alagoas e à Cidade de Maceió, VOTO pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo de nº 79/2022, proposição protocolizada através do Processo nº04200020/2022 e concessão da honraria disposta no art. 312, XI do Regimento Interno deste Poder Legislativo, o qual submeto a meus nobres pares.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões, em 10 de Maio de 2022.

JOÃO CATUNDA
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:
JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E058DEFB

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 05060023/2022.

PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 05060023/2022.
RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereador EDUARDO CANUTO, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 05060023 e dispõe sobre conceder Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao senhor CASSIO HARTMANN.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão

de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas o mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que o Senhor Cassio Hartmann, possui uma infância com doenças respiratórias e foi somente nos esportes que encontrou a correção de seus problemas, voltando assim sua atenção para área da saúde. Formando-se em Educação Física, no ano de 1995, pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, UNIOESTE, Cascavel.

Durante a sua graduação Cassio trabalhou e vivenciou vários projetos comunitários e estagiou lecionando para crianças com síndrome de down, deficiente físico, visual, mental, utilizando a natação, a educação física escolar e a preparação física e participando de jogos paraolímpicos, no estado do Paraná. Após sua graduação atuou como preparador físico de atletas de rendimento nas modalidades de: futebol, handebol, voleibol, natação, atletismo e seus atletas ganharam medalhas de ouro, prata e bronze.

Em 31 de dezembro de 1995, Cássio se muda para a capital alagoana, Maceió, aonde reside, e leciona, até os dias atuais. E, aqui, continuou a atuar como preparador físico, desta vez com atletas do karatê e full contact, obtendo um sucesso incrível; o atleta de karatê conseguiu o terceiro lugar em um campeonato na Suíça. Já o atleta de Full Contact foi campeão norte, nordeste, sul-americano, continental e mundial, além de ter participado de outra categoria, no Kickboxing, também, campeão mundial.

Especializou-se em Metodologia do Treinamento Desportivo; em Fisiologia das Atividades; em Bases Fisiológicas; e Metodológicas da Atividade Física. É **Mestre** em Ciência da Motricidade Humana e **Doutor** em Saúde Coletiva com Ênfase em Educação Física. Com tantas colaborações, um currículo educacional e profissional admirável, o Senhor Cássio recebeu diversas homenagens de reconhecimento, nacionais e internacionais.

A Política Municipal destina à concessão de títulos a cidadãos que tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:
JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3E02435C

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 05090045/2022.**

**PARECER Nº/2022.
PROCESSO Nº. 05090045/2022.
RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA**

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa da nobre Vereadora Olívia Tenório, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 05090045/2022 que dispõe sobre a concessão da Comenda Ladislau Netto ao Dr. Alandenis Tenório da Silva.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacarem na comunidade em dispositivo 312, XII, do Regimento Interno desta Câmara Municipal. Alandenis Tenório da Silva é Procurador Federal - AGU, formou-se em Direito no ano de 1980, sendo Advogado inscrito na OAB/AL.

Iniciou sua vida em defesa da legislação ambiental em 1985, quando ingressou, como Procurador Autárquico da antiga SUDEPE - SUPERINTENDÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA PESCA. Após a criação do IBAMA, Dr. Alandenis Tenório assumiu a função de Superintendente Substituto do órgão, em 1992. Em junho de 2000 assumiu como Procurador Federal junto ao IBAMA, onde ficou até 2022.

A atuação de Dr. Alandenis Tenório como Procurador Federal junto ao IBAMA, sempre foi pautada, em primeiro lugar, pelo cumprimento irrestrito da legislação ambiental vigente e consequentemente através de seus pareceres a defesa do meio ambiente, sempre enduzindo à vida dos infratores ambientais em nossa cidade.

A Política Municipal destina as honrarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:
JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLÍVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:376809BE

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 04180116/2022.**

**PARECER Nº/2022.
PROCESSO Nº. 04180116/2022.
RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA**

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do nobre Vereador Alan Balbino, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 04180116/2022 que dispõe sobre a concessão da Comenda Pontes de Miranda ao Ilustríssimo senhor Diógenes Tenório de Albuquerque Junior.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacarem na comunidade em dispositivo 312, XII, do Regimento Interno desta Câmara Municipal. Diógenes Tenório de Albuquerque Júnior, é advogado, poeta e escritor. Tem pós-graduação em Direito Constitucional e sua maior atuação profissional sempre foi na área jurídica.

Dentre suas atuações profissionais, se destacam: diretor adjunto, subdiretor geral e secretário da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, professor de Direito do Cesmac, Procurador da Câmara Municipal de Maceió. Diretor geral e assessor da presidência do Tribunal Regional Eleitoral (TRE); chefe de gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça de Alagoas e da Procuradoria Geral de Justiça de Alagoas. Exerce a advocacia, é conselheiro titular do Conselho Penitenciário do Estado de Alagoas e chefe de gabinete da Procuradoria Geral de Justiça de Alagoas.

Diógenes Júnior, também se dedica à literatura desde 1985, possuindo cinco livros publicados. Além disso, é sócio efetivo da Academia Maceioense de Letras, do Instituto Histórico e Geográfico de Alagoas e da Academia Alagoana de Letras, dentre outras instituições.

A Política Municipal destina as honrarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:7960AFD4

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 04270049.**

**PARECER Nº: 53/2022
PROCESSO Nº. 04270049.**

PROJETO DE LEI Nº: 206/2022

AUTOR DA MATÉRIA: OLIVEIRA LIMA

EMENTA DA MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA DA CIDADANIA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 206/2022, de iniciativa do vereador Oliveira Lima, que “**INSTITUI A SEMANA DA CIDADANIA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente projeto de lei institui a “Semana da Cidadania” na rede municipal de ensino do Município de Maceió, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de outubro e tem a finalidade educacional e cultural com vistas a envolver os alunos, pais e comunidades.

Entre as atividades que serão realizadas, estão incluídas a promoção de atividades relacionadas à educação ambiental, cuidado com o patrimônio público e conscientização sobre o papel do cidadão acerca do livre exercício de religiões.

Destaca-se, portanto, a função educativa do presente projeto de lei, com o objetivo de fomentar uma formação cidadã e comprometida com o futuro do seu local de estudo e de sua comunidade.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 206/2022, que “**INSTITUI A SEMANA DA CIDADANIA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de Projeto de Lei que tem por finalidade fomentar a formação cidadã dos alunos da rede municipal de ensino, com vistas a formar indivíduos comprometidos com a realidade que vivem, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 06 de Junho de 2022.

VEREADOR CAL MOREIRA
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:60266870

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 05160041.**

PARECER Nº: 54/2022

PROCESSO Nº. 05160041.

PROJETO DE LEI Nº: 250/2022

AUTOR DA MATÉRIA: ALDO LOUREIRO

EMENTA DA MATÉRIA: INSTITUI CURSO OBRIGATÓRIO DE PRIMEIROS SOCORROS AOS SERVIDORES DAS UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 250/2022, de iniciativa do vereador Aldo Loureiro, que “**INSTITUI CURSO OBRIGATÓRIO DE PRIMEIROS SOCORROS AOS SERVIDORES DAS UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL.**”.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente projeto de lei institui o curso obrigatório de primeiros socorros aos servidores das unidades de ensino público municipal que deverá ser disponibilizados pelas escolas, uma vez por ano, com, no mínimo, 8h de duração, cuja frequência será obrigatória aos servidores destinatários.

Tal lei determina que em todas as unidades de ensino públicas municipais devem existir servidores treinados em primeiros socorros, em número suficiente para atendimento durante os períodos de seu funcionamento. Outrossim, a lei determina que todas as unidades de ensino público municipal devem possuir equipamentos à execução de atendimento em primeiros socorros.

A importância deste projeto de lei decorre da necessidade de evitar agravamento de lesões decorrentes de acidentes, principalmente no âmbito de crianças e adolescentes, visto que, a falta de consciência sobre os riscos a que são submetidos, torna-os mais vulneráveis a acidentes.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 250/2022, que “**INSTITUI CURSO OBRIGATÓRIO DE PRIMEIROS SOCORROS AOS SERVIDORES DAS UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL.**”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de Projeto de Lei que tem por finalidade capacitar os servidores das escolas públicas municipais de ensino em relação aos primeiros socorros porventura necessários no âmbito de convivência de crianças e adolescentes, bem como por contar com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 08 de Junho de 2022.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:94CAC9CB

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **12.307.187/0003-11**, situada na Rua Professor Virgínio de Campos, nº. 451 - Bairro: Farol - Maceió/AL - CEP Nº. 57.055-235, com Atividades de: **ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL** de “**OPERAÇÃO**”, para o empreendimento denominado “**AMBULATÓRIO SANTA CASA FAROL**”, situado na Rua Professor Virgínio de Campos, nº. 451 - Bairro: Farol - Maceió/AL - CEP Nº. 57.055-235 - **Foi solicitado o PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE - (PGRSS)**.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:52DA7366

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA. - ENGEMAT, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **41.157.967/0001-69**, situada na Avenida Hamilton de Barros Soutinho, nº. 797 - Bairro: Jatiúca - Maceió/AL - CEP Nº. 57.035-690, com Atividades de: **CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL** de “**REGULARIZAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO**”, para o empreendimento denominado “**OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE UM EDIFÍCIO (AGÊNCIA BANCÁRIA)**”, situado na Avenida João Davino, s/nº. - Bairro: Jatiúca - Maceió/AL - Foi solicitado o **Estudo de Capacidade Ambiental (ECA)**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D92B24BD

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: BAR E RESTAURANTE POTIGUAR EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **22.831.684/0001-06**, situada na Avenida Eraldo Lins Cavalcante, nº. 920 - Bairro: Barro Duro - Maceió/AL - CEP Nº. 57.045-430, com Atividades de: **RESTAURANTES E SIMILARES**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL** de “**REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO**”, para o empreendimento denominado “**BAR E RESTAURANTE POTIGUAR**”, situado na Avenida Eraldo Lins Cavalcante, nº. 920 - Bairro: Barro Duro - Maceió/AL - CEP Nº. 57.045-430 - Foi solicitado o **Estudo de**

Capacidade Ambiental (ECA) e o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS)

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:F160076E

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: JOSÉ HILTON FIGUEREDO ROCHA EIRELI - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **35.693.967/0001-80**, situada na Rua Senador Teotônio Vilela, s/nº. - Bairro: Cidade Universitária - Maceió/AL - CEP Nº. 57.073-530, com Atividades de: **RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS PLÁSTICOS**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL** de “**REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO**”, para o empreendimento denominado “**RECICLAGEM NOVO HORIZONTE**”, situada na Rua Senador Teotônio Vilela, s/nº. - Bairro: Cidade Universitária - Maceió/AL - CEP Nº. 57.073-530 - Não foi solicitado Estudos Ambientais.

***Reproduzido por Incorreção.**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3C4602F8

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: PRATAGY BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **04.005.009/0001-46**, situada na Avenida Luiz Ramalho de Castro, nº. 638 - Fundos - Bairro: Jatiúca - Maceió/AL - CEP Nº. 57.036-680, com Atividades de: **COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL a **RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL** de “**OPERAÇÃO**”, para o empreendimento denominado “**PRATAGY BEBIDAS E ALIMENTOS**”, situada na Avenida Luiz Ramalho de Castro, nº. 638 - Fundos - Bairro: Jatiúca - Maceió/AL - CEP Nº. 57.036-680 - Não foi solicitado Estudos Ambientais.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4719C53E

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: A M DE SANTANA SANTOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **33.385.141/0001-29**, situada na Avenida Menino Marcelo, nº. 1.590 - Bairro: Tabuleiro do Martins - Maceió/AL - CEP Nº. 57.081-385, com Atividades de: **COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL** de “**REGULARIZAÇÃO DE: PRÉVIA, IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO**”, para o empreendimento denominado “**LÍDER TRANSPORTE**”, situada na Avenida Menino Marcelo, nº. 1.590 - Bairro: Tabuleiro do Martins - Maceió/AL - CEP Nº. 57.081-385 - Não foi solicitado Estudos Ambientais.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:22E3D851